

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Revista Querubim

Letras – Ciências Humanas – Ciências Sociais

Edição 55

Ano 21

Volume 5 – Direito e Resenhas

**Aroldo Magno de Oliveira
(Ed./Org.)**

2025

2025

2025

2025

Niterói – RJ

Revista Querubim 2025 – Ano 21 nº55 – vol. 5 – Direito e Resenhas – 67p. (fevereiro – 2025)
Rio de Janeiro: Querubim, 2025 – 1. Linguagem 2. Ciências Humanas 3. Ciências Sociais. Periódicos.
I - Título: Revista Querubim Digital

Conselho Científico

Alessio Surian (Universidade de Padova - Itália)

Darcília Simoes (UERJ – Brasil)

Evarina Deulofeu (Universidade de Havana – Cuba)

Madalena Mendes (Universidade de Lisboa - Portugal)

Vicente Manzano (Universidade de Sevilla – Espanha)

Virginia Fontes (UFF – Brasil)

Conselho Editorial

Presidente e Editor

Aroldo Magno de Oliveira

Consultores

Alice Akemi Yamasaki

Bruno Gomes Pereira

Carla Mota Regis de Carvalho

Elanir França Carvalho

Enéias Farias Tavares

Francilane Eulália de Souza

Gladiston Alves da Silva

Guilherme Wyllie

Hugo de Carvalho Sobrinho

Hugo Norberto Krug

Janete Silva dos Santos

Joana Angélica da Silva de Souza

João Carlos de Carvalho

José Carlos de Freitas

Jussara Bittencourt de Sá

Luciana Marino Nascimento

Luiza Helena Oliveira da Silva

Mayara Ferreira de Farias

Pedro Alberice da Rocha

Regina Célia Padovan

Ruth Luz dos Santos Silva

Shirley Gomes de Souza Carreira

Vânia do Carmo Nóbile

Venício da Cunha Fernandes

SUMÁRIO

01	Ângelo Ikaro de Lima França et al – A equiparação da injuria racial ao racismo: implicações jurídicas e sociais	04
02	Beatriz Cavalcante Beserra e Wenas Silva Santos – Fashion Law: análise jurídica e implicações na indústria da moda	10
03	Cleudes Silva Santos Ramos e Wenas Silva Santos – Castração química e direitos humanos: limites éticos e jurídicos no direito penal brasileiro	18
04	Gabriel de Sousa Nascimento et al – Assédio processual: um ataque silencioso à liberdade de expressão	24
05	Wenas Silva Santos – A inteligência artificial e a função social dos contratos: desafios e perspectivas no direito brasileiro	31
06	Wenas Silva Santos – Pagamentos por serviços ambientais e economia verde: fundamentos jurídicos e perspectivas para a sustentabilidade no Brasil	38
07	Wenas Silva Santos e Cleudes Silva Santos Ramos – Responsabilidade civil do Estado pela grave violação dos direitos humanos	44
08	RESENHA – Fabiane Neli de Carvalho Araújo	53
09	RESENHA – Francisco Romário Paz Carvalho, Bruna Beatriz da Rocha e Rebeca Freitas Ivanicska	56
10	RESENHA – Pedro Samyr de Souza Barros	59
11	RESENHA – Priscila Santos das Neves	60
12	RESENHA – Rodrigo da Costa Araujo	63
13	RESENHA – Sérgio Antonio de Oliveira Araujo	66

A EQUIPARAÇÃO DA INJURIA RACIAL AO RACISMO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Ângelo Ikaro de Lima França¹

Gabriel de Sousa Nascimento²

Wenas Silva Santos³

Resumo

A equiparação da injúria racial ao racismo na legislação brasileira, promovida pela Lei nº 14.532/23, representa um avanço significativo na luta contra a discriminação racial. Este estudo utilizou o método dedutivo para explorar a legislação, jurisprudência, doutrina e artigos científicos, destacando a importância dessa mudança legal. Analisou-se a Lei nº 14.532/23 e outras legislações relevantes, bem como decisões judiciais e obras doutrinárias. Os resultados mostram que a equiparação fortalece a proteção das vítimas e promove a igualdade e dignidade humanas. Recomenda-se uma abordagem holística, combinando medidas legislativas, políticas públicas e programas de inclusão social para erradicar a discriminação racial.

Palavras-chave: Injúria racial, Racismo, Igualdade racial.

Abstract

The alignment of racial slur offenses with racism in Brazilian legislation, introduced by Law No. 14,532/23, represents a significant advancement in the fight against racial discrimination. This study employed the deductive method to examine legislation, jurisprudence, doctrine, and scientific articles, highlighting the importance of this legal change. Law No. 14,532/23 and other relevant legislation, as well as judicial decisions and doctrinal works, were analyzed. The results show that this alignment strengthens the protection of victims and promotes equality and human dignity. A holistic approach is recommended, combining legislative measures, public policies, and social inclusion programs to eradicate racial discrimination.

Keywords: Racial slur, Racism, Racial equality.

Introdução

Discutir a equiparação da injúria racial ao racismo é extremamente relevante, principalmente porque ambas as condutas têm impactos profundos e duradouros na vida das vítimas e na sociedade como um todo. A injúria racial, por atingir diretamente a honra e a dignidade de uma pessoa com base em características como cor, raça, etnia, religião ou origem, perpetua a marginalização e a exclusão social. Por outro lado, o racismo se manifesta em ações e práticas que reforçam estereótipos e discriminações sistêmicas, afetando coletivamente grupos inteiros de pessoas.

A mudança na legislação, promovida pela Lei 14.532/23, reflete um avanço significativo no reconhecimento de que a injúria racial não é um crime menor ou menos grave do que o racismo. Ambos devem ser tratados com a mesma seriedade e rigor, uma vez que ambos contribuem para a manutenção de um sistema de opressão e desigualdade racial.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR.

³ Mestre em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Pós-graduado em Direito Público e Docência Universitária pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO. Graduado em direito pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO.

Para ilustrar a importância deste tema, podemos citar casos emblemáticos e dados que mostram a prevalência e o impacto da discriminação racial. Em 2014, o ex-goleiro Mário Aranha sofreu ofensas racistas durante um jogo da Copa do Brasil, destacando como o racismo pode se manifestar em ambientes públicos e altamente visíveis, exacerbando a humilhação das vítimas. Em 2023, um homem de 28 anos foi preso em flagrante por proferir injúrias raciais dentro de um ônibus em Porto Alegre, evidenciando que tais crimes ainda ocorrem com freqüência em locais cotidianos e transportes públicos. O Disque 100, canal de denúncias de violações de direitos humanos no Brasil, registrou 3,1 mil denúncias de racismo e injúria racial, além de 4,6 mil violações relacionadas a esses crimes somente em 2023.

Assim, o objetivo primordial é a proteção de pessoas que vêm sofrendo esses crimes e ter uma compreensão abrangente das questões de leis que impactam os crimes de injúria racial e racismo, visando ter uma identificação e discussão sobre os desafios de pessoas que sofrem esses abusos e insultos racistas. A equiparação desses crimes na legislação brasileira visa garantir que as vítimas recebam justiça e que a sociedade possa avançar em direção a uma igualdade racial efetiva. Além disso, reforça a mensagem de que qualquer forma de discriminação é inaceitável e será severamente punida.

O estudo foi realizado utilizando o método dedutivo, que parte de uma premissa maior para chegar a conclusões específicas. Este método é útil para analisar a equiparação da injúria racial ao racismo, uma vez que permite explorar a legislação, jurisprudência, doutrina e artigos científicos para entender como essas duas condutas são tratadas no âmbito jurídico. Tivemos a análise da legislação da Lei nº 14.532/23, que igualou a injúria racial ao racismo em termos de gravidade e tratamento jurídico, e isso foi central para o estudo. Também foram consideradas outras legislações relevantes, como a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes de racismo no Brasil.

A análise de decisões judiciais que envolvem casos de injúria racial e racismo teve o objetivo de compreender como os tribunais brasileiros têm aplicado a legislação e interpretado esses crimes. A revisão de obras doutrinárias e pareceres de especialistas em direito penal e direitos humanos, que oferecem diferentes perspectivas e interpretações sobre a equiparação da injúria racial ao racismo, também foi realizada. Os dados coletados foram analisados de forma qualitativa e quantitativa para proporcionar uma visão completa sobre a questão.

Os resultados da análise foram discutidos no contexto social e jurídico brasileiro, destacando a relevância e a importância da equiparação da injúria racial ao racismo. A discussão foi orientada para entender os impactos dessa mudança legislativa nas vítimas e na sociedade, assim como a eficácia das novas medidas em combater a discriminação racial. Por fim, o estudo apresentou conclusões sobre a equiparação da injúria racial ao racismo, enfatizando a necessidade de uma legislação rigorosa e a importância de uma abordagem holística para erradicar a discriminação racial. Recomendações práticas foram sugeridas para aprimorar a aplicação da lei e promover a igualdade racial no Brasil.

Racismo no ordenamento jurídico

A evolução histórica do racismo no ordenamento jurídico tem raízes profundas no Brasil, especialmente no período colonial e escravocrata, quando a escravidão era uma prática institucionalizada. Nesse sentido, o racismo era extremamente presente e explícito, sendo legalmente e socialmente aceito. Durante séculos, pessoas negras foram submetidas a condições desumanas, e esse sistema escravocrata foi um pilar da economia brasileira até a abolição formal da escravidão em 1888. Embora a escravidão tenha sido legalmente encerrada, a discriminação racial ainda está presente no cotidiano da sociedade brasileira.

As políticas públicas da época não proporcionaram a integração social e econômica dos libertos, o que resultou em uma exclusão social duradoura. No século XX, o racismo ainda estava presente de forma distinta, em várias áreas como na educação, empregos e habitação. Na era contemporânea, o racismo ainda é uma questão presente e significativa no Brasil, mesmo que a forma de expressão seja menos explícita do que no passado. Atualmente, com a criação das leis anti-discriminação e os avanços nos direitos civis, tem-se contribuído para a conscientização e a redução de algumas práticas racistas. O racismo persiste, e muitos ainda sofrem discriminação em várias esferas da vida social e econômica. Portanto, podemos dizer que o racismo era mais explícito e institucionalizado no passado, mas continua presente atualmente de forma estrutural e muitas vezes velada. A luta contra o racismo ainda é necessária e relevante para promover uma sociedade mais justa e igualitária.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na luta contra o racismo no Brasil. O artigo 5º, inciso XLII, estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Para dar efetividade a esse dispositivo constitucional, foi promulgada a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei Caó, em homenagem ao deputado federal Carlos Alberto Caó de Oliveira, autor do projeto. A lei tipifica diversos comportamentos racistas como crimes, abrangendo discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Como um grande lutador contra os preconceitos e fervoroso defensor dos direitos humanos, ele deixou um legado significativo.

Tradicionalmente, no ordenamento jurídico brasileiro, havia uma distinção clara entre racismo e injúria racial. O racismo é entendido como um crime que atinge uma coletividade indeterminada, discriminando um grupo ou uma comunidade inteira com base em sua raça, cor, etnia, religião ou origem. Por exemplo, impedir o acesso de negros a determinados lugares ou oportunidades é considerado racismo. Esse crime é tratado com maior rigor, sendo inafiançável e imprescritível. Injúria racial é considerada um crime contra a honra, direcionado a uma pessoa específica. Consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião ou origem. Por exemplo, chamar alguém de forma pejorativa com base em sua cor é uma injúria racial. Atualmente, com a mudança feita na lei, no âmbito jurídico, os dois crimes passaram a ter o mesmo tratamento legal.

Equiparação da injúria racial ao racismo

A mudança ocorrida na Lei nº 14.532/23 trouxe várias alterações significativas na legislação brasileira para combater o racismo. Transformando o crime de injúria racial com o mesmo tratamento legal que o racismo, antes a injúria racial era tratada como um crime no Código Penal com penas de um a três anos. Agora, a injúria racial foi transferida para a Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716/1989) e é punida com reclusão de dois a cinco anos. Essa mudança reflete os valores constitucionais expressos no artigo 5º, inciso XLII, ao consolidando racismo como uma prática inadmissível em toda a sociedade.

Além disso, a suspensão de direito a lei prevê a suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividades esportivas ou artísticas ressalta o compromisso do Estado em garantir que esses ambientes sejam livres de discriminação. Racismo religioso e recreativo a lei também tipifica o racismo religioso e recreativo como crimes, com penas agravadas. Racismo praticado por funcionário público a lei aumenta as penas para crimes cometidos por funcionários públicos no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las assim destacando a necessidade de integridade e igualdade nas instituições públicas com a inclusão de crimes religiosos e recreativos, a legislação demonstra maior sensibilidade às variadas forma que existem de discriminação dentro da sociedade.

Essa equiparação também representa um avanço na conscientização social, incentivando a população a denunciar casos de racismo e injúria racial. A nova lei não apenas pune os infratores, mas também contribui para promover uma cultura de respeito, reforçando que a discriminação racial, em qualquer contexto, não será mais aceita e tolerada. Dessa forma, a lei 14.532/23 não é apenas uma evolução jurídica, mas também um marco social na luta pela construção de uma sociedade mais justa, e comprometida com a dignidade humana.

A Lei nº 14.532/2023 está alinhada com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII, estabelece que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. A nova lei fortalece esse dispositivo, reforçando a seriedade com que o Estado aborda o racismo e promove a igualdade e a dignidade de todos os cidadãos. Essa alienação é de grande importância na sociedade para promover igualdade e justiça plena para todos.

Implicações jurídicas e práticas direito

A alteração ocorrida na Lei nº 14.532/23 trouxe mudanças ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, resultando em penas mais graves e na imprescritibilidade da injúria racial. Agora, com a sua equiparação ao racismo, a punição passa a ser de reclusão de dois a cinco anos, além de tornar o crime imprescritível e inafiançável, conforme o tratamento dado ao racismo pela Constituição Federal de 1988.

Com isso, aplicar e provar crimes de racismo e injúria racial continua sendo um desafio significativo no sistema de justiça penal, devido à grande dificuldade em obter provas. Muitos desses casos de racismo ocorrem em lugares privados ou de forma sutil, dificultando a coleta de provas concretas. As testemunhas podem ser relutantes em depor, o que complica ainda mais a coleta das provas. Além disso, a interpretação das leis que impedem o racismo pode variar entre os tribunais, resultando em decisões inconsistentes.

A aplicação rigorosa da legislação depende, em grande parte, da sensibilização dos juízes e dos operadores do direito. Portanto, muitas das vítimas que sofrem esses crimes de racismo e injúria racial não denunciam por medo de retaliação, desconfiança das autoridades ou descrença na efetividade das medidas legais.

A equiparação da injúria racial ao racismo na legislação brasileira tem implicações profundas para o enfrentamento do racismo estrutural. Essa mudança legal envia uma mensagem clara de que todas as formas de discriminação racial são inaceitáveis e serão severamente punidas. Além disso, essas alterações buscam promover a igualdade e a dignidade humana, princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal.

No entanto, o enfrentamento do racismo estrutural vai além da esfera penal e requer uma abordagem multifacetada, incluindo a educação, políticas públicas e programas de inclusão social. Uma crítica recorrente ao direito penal é o risco de seus excessos. A penalização rigorosa de condutas pode levar a uma superlotação do sistema prisional e não necessariamente resolver as raízes do problema. Algumas ações racistas, embora moralmente condenáveis, podem ser mais efetivamente abordadas através de medidas educativas e reparatórias, em vez de penas privativas de liberdade. Isso pode resolver os casos de forma mais simples e eficaz. O direito penal sozinho não é suficiente para erradicar o racismo. A aplicação das leis penais é reativa e punitiva, e para enfrentar o racismo de maneira eficaz, é necessário implementar medidas proativas e preventivas.

Essas medidas estão presentes em programas governamentais que promovem a inclusão social e econômica das minorias raciais, garantem igualdade e combatem a discriminação em diversas áreas, como educação, saúde e mercado de trabalho. Campanhas de conscientização sobre o racismo e a importância da igualdade racial, além de incluir a educação antirracista no currículo escolar, são fundamentais para mudar mentalidades e comportamentos. Serviços de apoio psicológico e jurídico para vítimas de racismo e injúria racial são essenciais para ajudar as pessoas a lidar com os traumas e buscar justiça.

Considerações finais

Diante do cenário exposto, é notório que o racismo e a injúria racial podem ser impedidos, mas nunca poderão deixar de existir completamente, visto que se tratam de situações que podem afetar tanto uma coletividade quanto uma pessoa específica. Isso reforça a necessidade contínua de combater esses crimes para alcançar uma sociedade igualitária e justa.

A mudança legislativa é um avanço significativo, mas não resolve o racismo estrutural por completo. A criação de leis e regulamentações é essencial, pois a ausência de legislação específica sobre como impedir o racismo ou a injúria racial dificulta a proteção eficaz dos direitos de igualdade e direitos humanos presentes na Constituição. Essa falta normativa pode resultar em um aumento da prática desses crimes, levando a um crescimento no número de pessoas que sofrem com esse tratamento desumano.

A escassez normativa e a falta de legislação clara sobre a prevenção do racismo e da injúria racial têm consequências prejudiciais tanto para a sociedade em geral quanto para indivíduos específicos. Sem uma estrutura jurídica robusta, as comunidades enfrentam dificuldades para combater o racismo e os insultos racistas, enquanto as pessoas negras continuam a lidar com condições desfavoráveis em várias esferas sociais.

É de extrema necessidade que o legislador continue a analisar novas situações de racismo e injúria racial e compreenda a importância de reduzir esse comportamento na sociedade, criando diretrizes e normas que protejam as pessoas. A criação de novas normas e leis visa promover uma sociedade harmônica e igualitária, onde todos tenham seus direitos respeitados.

Por fim, é crucial concluir que a construção de um ordenamento jurídico sólido, que atenda às necessidades de todos, especialmente das pessoas que sofrem com o racismo e a injúria racial, é de extrema relevância. Assim, os direitos fundamentais de todos os envolvidos serão respeitados e estabelecidos em lei e normas na Constituição. Dessa forma, teremos uma Constituição que acompanha a evolução da sociedade e conduz à promoção da igualdade e da justiça.

O enfrentamento do racismo e da injúria racial exige não apenas o aprimoramento das legislações, mas também uma transformação profunda nas atitudes culturais e sociais. O racismo estrutural, que está enraizado em instituições e práticas sociais, demanda uma abordagem ampla, que vá além das punições e que se concentre na prevenção e na conscientização das pessoas dentro da sociedade. Um outro ponto é a promoção das representatividades. A presença de negros em posições de poder e influência, seja no setor público, empresarial ou acadêmico é de suma importância para desafiar os estereótipos e garantir que as decisões políticas e sociais levem em consideração as necessidades dessa parcela da população.

Em resumo, a criação de uma sociedade mais igualitária e justa passa pelo fortalecimento das leis contra racismo, mas também exige uma ajuda coletiva de todos os segmentos da sociedade para promover essa educação, a inclusão e a igualdade. O racismo é um problema estrutural e só poderá ser combatido efetivamente com ação conjunta de todos da sociedade.

Referências bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Inciso XLII do Artigo 5*. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729169/inciso-xlii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.
- CAÓ, Carlos Alberto. *Deputado Federal Carlos Alberto Caó de Oliveira e a Luta Contra o Racismo*. Blog Ginga Limeira, 2018. Disponível em: <https://gingalimeira.blogspot.com/2018/11/carlos-alberto-oliveira-dos-santos-cao.html>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- G1. *Ex-goleiro e escritor Mário Aranha foi vítima de racismo e ajudou a tirar a Constituição do papel*. Disponível em: <https://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2022/10/01/ex-goleiro-e-escritor-mario-aranha-foi-vitima-de-racismo-e-ajudou-a-tirar-a-constituicao-do-papel.ghtml>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- GZH. *RS registra um caso de injúria racial por cor da pele a cada sete horas*. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2024/03/rs-registra-um-caso-de-injuria-racial-por-cor-da-pele-a-cada-sete-horas-cltqasxis008p017rsm66cjg4.html>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). *Mais de 5,2 mil violações de racismo e injúria racial foram registradas pelo Disque 100 em 2024*. Agência Gov, 20 de novembro de 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202411/mais-de-5-2-mil-violacoes-de-racismo-e-injuria-racial-foram-registradas-pelo-disque-100-em-2024>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- DIREITOS HUMANOS DPU. *Quais os caminhos para combater a discriminação racial no Brasil?* Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/quais-os-caminhos-para-combater-a-discriminacao-racial-no-brasil/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

Enviado em 02/01/202025

Avaliado em 15/02/2025

FASHION LAW: ANÁLISE JURÍDICA E IMPLICAÇÕES NA INDÚSTRIA DA MODA

Beatriz Cavalcante Beserra⁴
Wenas Silva Santos⁵

Resumo

O Fashion Law é um campo que examina a interseção entre o direito e moda, abordando questões legais enfrentadas por designers, marcas e empresas. A pesquisa analisa a proteção da propriedade intelectual, como marcas e patentes, até questões contratuais, trabalhistas e regulamentos internacionais de comércio. Com a globalização e a rápida evolução do mercado, a necessidade de uma compreensão jurídica especializada tornou-se crucial para a proteção e o desenvolvimento sustentável da indústria. Este estudo também investiga casos emblemáticos e legislações relevantes. O Fashion Law busca promover um ambiente mais justo e equitativo, onde inovação e criatividade possam prosperar sem obstáculos.

Palavras-Chave: Direito; Moda; Propriedade intelectual.

Abstract

Fashion Law is a field that examines the intersection between law and fashion, addressing legal issues faced by designers, brands and companies. The research analyzes the protection of intellectual property, such as trademarks and patents, through to contractual and labor issues and international trade regulations. With globalization and rapid market evolution, the need for specialized legal understanding has become crucial for the protection and sustainable development of the industry. This study also investigates emblematic cases and relevant legislation. Fashion Law seeks to promote a fairer and more equitable environment, where innovation and creativity can thrive without obstacles.

Keywords: Law; Fashion; Intellectual property.

Introdução

O Fashion Law é um segmento específico do direito que utiliza das legislações existentes para resolução de eventuais litígios. O rápido crescimento da indústria da moda na sociedade contemporânea, resulta na necessidade de uma tutela jurídica acerca do Fashion Law. Esse desdobramento se dá em razão principalmente da sobrevalorização da aparência como forma de categorizar a posição do indivíduo na sociedade. (Alves, 2024)

A problemática de desenvolvimento desenfreado da moda carece de proteção jurídica de propriedade intelectual e proteção de um patrimonial de identidade. Portanto, indagou-se acerca da escassez legislativa, a proteção jurídica da criação do cenário da moda, bem como os códigos de padrão de vestimenta de indivíduos. Mencionadas as adversidades do tema, é relevante questionar-se sobre: “Quais são os impactos causados pela necessária inserção da Fashion Law no Direito Contemporâneo?”.

⁴ Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia (UNIVAR).

⁵ Mestre em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Pós Graduado em Direito Público e Docência Universitária pela Faculdade Católica Dom Orione (FACDO), Graduado em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione (FACDO).

Assim, o objetivo primordial é a compreensão abrangente das questões legais que impactam a indústria da moda, visando identificação, análise e discussão quanto aos principais desafios jurídicos enfrentados por designers, marcas e empresas, com o intuito de oferecer soluções práticas e informadas que promovam a proteção da propriedade intelectual, a conformidade regulatória e as práticas comerciais justas.

Destarte, a pesquisa perfaz-se em uma análise bibliográfica denominada como pesquisa qualitativa, no que se refere a busca de informações ao direito e os paradigmas existentes da Fashion Law. Sendo assim, utiliza-se como meio de obtenção de informações primordiais de estudos as resoluções normativas, portarias internas, leis específicas sobre determinados casos de relações de consumos e sites de instituições que determinam um código de vestimenta.

Em vista disso, a pesquisa está estruturada da seguinte forma, inicialmente discute se acerca da moda como fator determinante no contexto histórico das relações sociais, posteriormente, trata-se do direito da moda e sua multidisciplinariedade jurídica, e por fim, discorre sobre o fashion law e sua relação com o direito.

Todavia, a análise minuciosa de situações corriqueiras relativas ao tema apresentou relevância quanto a interpretação conforme os ditames do ordenamento jurídico brasileiro e o posicionamento de juristas acerca da tese apresentada. Portanto, a escassez de normas e interpretações dos atos normativos já existentes, ainda contribuiu para um déficit normativo importante de ser debatido.

A moda como fator determinante no contexto histórico das relações sociais

A moda desempenha um papel econômico e cultural relevante desde o período da construção da sociedade, não se referindo a mera derivação ou reflexão de uma ordem social, mas fazendo parte de sua própria construção (Barnard 1996 apud Fiorini, 2008 apud Barreira 2014). Contudo, na seara acadêmica, a moda é um objeto de estudo que envolve diversas áreas disciplinadas, como a sociologia, economia, a arte e diversos ramos do direito.

Batista (2023), enfatiza que todo o contexto histórico da moda se permeia por vários séculos, influenciando diretamente nos costumes e acontecimentos da sociedade. Desse modo, o autor ainda destaca que a moda teve seu início desde o período neolítico, quando o homem passou a fazer uso habitual de peles de animais como vestimentas e corroborando para o início das relações comerciais. Entretanto, com a Revolução Industrial o nível de produção industrializada do comércio da moda, dispararam e ampliou-se e perante a sociedade.

Lemos (2015) discorre que desde o período da Idade Antiga a moda foi utilizada com a finalidade de patronizar e diferenciar as classes sociais. Logo, na Roma do século IV D.C, foi o tempo onde as togas eram determinadas e utilizadas como limites sociais visíveis, como a toga cônica, isto é, o branco era usado por candidatos a ofício público, quanto ao manto violeta era uma das cores mais caras e representativas de posições elevadas durante a República e o Império.

Assim, com a chegada do período pós-industrial, com sua marcante liquidez pós-moderna nota-se esse outro movimento de sentido, ou seja, a perda da identidade única, apesar de o homem não poder se negar a ter uma identidade. Partindo-se dessa premissa de identidade, esta não pode ser cancelada, embora já não seja mais possível a definição de classes sociais, status quo determinantes econômicos como únicos critérios para definição de identidade. (Lemos, 2015)

Conforme exposto, analisemos que moda também tem sido um agente ativo em movimentos sociais. Nota-se que no ano de 1960, o movimento hippie utilizou a moda como uma forma de protesto contra normas sociais conservadoras. Não obstante, as roupas coloridas e boêmias significavam a representatividade de um estilo de vida alternativo, conforme discutido por Klein (2000).

Já no cenário da globalização, a moda atravessa fronteiras, influenciando reciprocamente diversas culturas. Como por exemplo, no fenômeno do denominado “fast fashion” que exemplifica essa interação, onde as estrangeiras se adaptam a estilos globais, refletindo uma fusão cultural.

A moda desempenha um papel crucial na definição e demarcação de classes sociais, funcionando como um indicativo visual de status, riqueza e pertença. No contexto histórico, as vestimentas sempre foram uma forma de distinguir socialmente as classes, baseando-se no que se veste pode indicar não apenas a classe econômica, mas também a posição social e cultural de um indivíduo.

Desde os tempos passados, a moda tem a função de sinalização da hierarquia social. Um exemplo, é o período medieval, no qual as leis sumptuárias restringiam o uso de certos tecidos e cores às classes privilegiadas, como determinação da classe de nobreza (Baudrillard, 1970).

Consequentemente, com a chegada da Revolução Industrial, a produção em massa começou a democratizar o acesso a roupas, permitindo que as classes médias e baixas adotassem estilos que até então eram considerados pela nobreza, como exclusivos. Apesar disso, essa democratização também corroborou para novas formas de distinção, onde as marcas de prestígio e design se tornaram símbolos de status (Klein, 2000).

Neste sentido, pode se concluir que a moda é um fator determinante nas relações sociais ao longo da história, atuando como reflexo de identidades sociais, agente de mudança, elemento do capitalismo e fenômeno global. Sua análise oferece uma compreensão mais profunda das dinâmicas sociais e culturais que moldam a sociedade, conforme determina os conceitos e argumentos apresentados dos autores supracitados.

O direito da moda e sua multidisciplinariedade jurídica

Entende-se por Fashion Law como o “Direito da Moda”, que abrange diversas matérias jurídicas como o direito do entretenimento, constitucional, tributário, ambiental, do trabalho, autoral, digital, direito da sociedade da informação, dentre outros ramos do direito. Em outras palavras, não há um ramo único e específico que tutela acerca do referido tema. (Mariot, 2020)

Contudo, o Direito da Moda, não se limita à aplicação de normas jurídicas, mas envolve uma abordagem holística que considera diversos aspectos sociais, culturais e econômicos. Sendo assim, a sua multidisciplinariedade é essencial para a compreensão da complexidade da indústria da moda e suas interações com a sociedade e o meio ambiente.

No entanto, tal diversidade remete a consequências, como a escassez legislativa a acerca do tema supramencionado. Nos Estados Unidos em relação ao Brasil, há um índice de escassez normativa ainda maior, tendo em vista que, o ordenamento jurídico brasileiro trata tal direito como um ramo do direito privado e público, mas sem legislação específica quanto ao direito da moda. Destarte, ainda há disciplinas relacionadas ao direito da moda que são amparadas pelo Direito Tributário e Constitucional em relação ao setor produtivo do mundo da moda. (Mariot, 2020)

Todavia, é importante ressaltar que este ramo do direito surgiu nos Estados Unidos, em virtude da necessidade de criações no mundo da moda, segmento este, que está sendo cada vez mais habitual em redes sociais e incorporando-se ao grande mercado econômico. Logo, é evidente que a indústria da moda movimenta grande parte do mercado de consumo, sendo necessário uma regulamentação que tutele principalmente a propriedade intelectual, em especial, a reorganização da legislação para que seja incluído a proteção, o segmento fashion e suas criações. (Alves, 2022).

Deste modo, evidencia-se que o direito autoral não se limita às normas civis, tendo assim, diversos elementos lógicos de diferentes ramos do direito, que se aplicam diretamente ao direito autoral. Assim, tem-se a existência de patentes, que resguarda a propriedade de invenção, as quais se dividem em dois modelos principais, as patentes de modelo de utilidade e patente de invenção. (Alves, 2022)

Porém, o detentor de uma patente não adquire este direito por tempo indeterminado, ou seja, terá por lei, um prazo determinado, podendo este ser renovado. Sendo assim, para que seu direito autoral seja preservado, é necessário a renovação da determinada patente. (Alves, 2022)

Quanto a possibilidade de dupla proteção de criação de moda por intermédio de desenho industrial e do direito autoral, o entendimento jurisprudencial atual acerca desta lide é de que a ausência legislativa específica sobre o Fashion Law compromete a segurança jurídica e a eficácia da tutela dos direitos dos criadores de moda no Brasil. Entretanto, a possibilidade de criação desse âmbito a ser duplamente protegida, deverá funcionar do seguinte modo: por intermédio de registro de desenho industrial (Lei nº 9279/96) e o regime de direito autoral, inseridos na Lei nº 9.610/98. (Menezes, 2024)

No que tange a proteção da propriedade intelectual na moda é fundamental para garantir os direitos dos criadores. Tendo-se normas primordiais, como a Lei de Propriedade Industrial e a Lei de Direitos Autorais. Nesse sentido, a Lei nº 9.279/1996 também conhecida por sua denominação como “Lei de Propriedade Industrial”, é responsável por regular a proteção de marcas e patentes. Logo, as marcas garantem aos seus consumidores, que estes, possam identificar a origem dos produtos, enquanto os desenhos industriais (art. 95) protegem as formas e a estética dos produtos de moda. Ao que se refere a Lei nº 9.610/1998, esta, é responsável pela proteção de obras intelectuais, bem como criações artísticas no ramo da moda.

A sustentabilidade também é outro aspecto a ser discutido, visto que a moda sustentável é um tema crescente que se cruza com os direitos trabalhistas e ambientais. Nesta seara, há legislações como a Lei nº 6.938/1998 “Lei de Política Nacional de Meio Ambiente”, a qual determina certas diretrizes de proteção ambiental, que podem ser aplicadas à indústria da moda, incentivando práticas sustentáveis. Ainda assim, a Consolidação das Leis do Trabalho, apresenta artigos relacionados à proteção do trabalhador (art. 7º), que garante os direitos fundamentais que devem ser respeitados pelas empresas de moda.

Aspectos sociais e culturais referentes a moda tem um papel social e cultural que pode ser visualizado sob uma ótima multidisciplinar, vejamos que o artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988 garante a igualdade e proíbe qualquer forma de discriminação, refletindo diretamente na necessidade de representatividade na indústria da moda.

A regulamentação da moeda e o papel do Estado são cruciais, o Ministério da Cultura e o Ministério da Economia, tem programas de políticas públicas que visam o incentivo da indústria da moda nacional, promovendo tanto a inovação quanto a sustentabilidade. A doutrina de Silva (2018), o argumenta que o apoio governamental é essencial para a formação de um setor de moda responsável e ético, que respeite tanto os direitos dos trabalhadores quanto a legislação ambiental.

Neste viés, o Direito Internacional em consonância com o universo da moda, desempenha um papel fundamental na regulamentação da indústria da moda, especialmente em áreas como comércio, propriedade intelectual e direitos humanos. Nesse sentido, ao que tange a proteção das criações de moda (propriedade intelectual) em nível global é frequentemente regida por tratados internacionais, como o acordo “TRIPS” (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), o qual é estabelecido na OMC, garante padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual, incluindo direitos autorais e marcas.

Portanto, cabe destacar que muitos países assinam acordos que facilitam o comércio de produtos de moda, garantindo a redução de tarifas e barreiras comerciais. Todavia, a Organização Mundial do Comércio (OMC) tem um papel importante na mediação de disputas comerciais. Por exemplo, a literatura de Rodrik (2018) destaca que a liberalização do comércio pode beneficiar as indústrias locais, mas também exige vigilância sobre práticas trabalhistas e ambientais.

Fashion Law e sua relação com o direito

Diante do mencionado, após apresentado acerca da relação da moda com as relações sociais e questões jurídicas, é importante salientar que o Fashion Law é uma ramificação jurídica que trata de questões atinentes ao estilo, desde seu processo criativo da ideia inicial, até a sua entrega de criação original ao consumidor final (Scafidi, 2012). Para mais, conforme também mencionado anteriormente, o Fashion Law é um ramo do direito que não é autônomo, visto que não conta com princípios e normatizações próprias.

Nesse sentido, seu estudo envolve diversos temas, como as reproduções não autorizadas (de produtos, peças, estampas, etc), bem como a apropriação cultural, o combate ao trabalho exploratório infantil e escravo, a moda de modo sustentável, a formalização e a confecção de contratos, especificidades dos produtos exportados e Trade Dress, que aproximam o fenômeno do Fashion Law, a vinculação ao Direito da Propriedade Intelectual, em especial, com o Direito de Arte e Autoria.

Diante do abordado, é importante citar casos que marcaram o ordenamento jurídico acerca da referida temática. O primeiro caso a se mencionar é o da marca Louboutin, que serve como referência no campo da moda, principalmente ao que se refere à proteção de design e marcas. A marca “Christian Louboutin”, é conhecida pelo seu designer diferenciado de calçados, que em suas solas apresentam a cor vermelha, o que se tornou um símbolo de status e luxo.

Quanto a sua marcação distintiva, Louboutin registrou a cor vermelha das solas de seus sapatos como marca registrada nos Estados Unidos e em outros países. A sua proteção da cor, em um contexto de moda, levanta questões complexas sobre a distintividade e a função da cor em produtos. No entanto, houve um litígio com a marca Yves Saint Laurent (YSL), que lançou uma linha de sapatos com solas vermelhas semelhantes. Diante disso, Louboutin processou a YSL, alegando que isso violava a sua marca registrada, vez que as solas vermelhas eram uma característica distintiva de sua marca.

Diante do referido litígio, o tribunal esteve diante da necessidade de determinar se a cor vermelha das solas dos sapatos poderia ser protegida como uma marca registrada. Assim, no ano de 2012, a Corte de Apelações dos EUA apresentou sua decisão a favor de Louboutin, determinando que a cor vermelha era distintiva e, ou seja, merecia tal proteção.

Outro caso relevante a ser destacado, é o caso “Victoria Secrets X Monange”, que ocorreu no Brasil, onde a marca famosa “Victoria’s Secret”, famosa internacionalmente, processou a Monange, alegando que a referida marca brasileira, agiu com ilegalidade, ao utilizar elementos que remetiam à sua identidade visual, incluindo embalagens e campanhas publicitárias. Nesse tipo de caso é comum em setores onde a identidade visual e o marketing desempenharem um papel crucial na diferenciação das marcas.

Quanto a identidade visual a Victoria’s Secret alegou que a Monange fazia uso de seu estílo e branding, o que colaborava para que os consumidores se confundissem e diluíssem o valor de sua marca. A Victoria’s Secret sustentou que essas semelhanças poderiam confundir os consumidores, levando-os a acreditar que havia uma associação ou autorização entre as marcas, o que configuraria uma violação de direitos autorais.

Diante do caso, o tribunal precisou de manifestar avaliando se realmente houve lesividade aos direitos de marca, se havia risco de confusão entre os consumidores e se envolvia questões relacionadas a originalidade e distinção das marcas. Diante do caso, houve uma repercussão significativa para o setor de lingerie e cosméticos, ressaltando na ênfase do direito da proteção das marcas e a necessidade de inovação no design e marketing.

Quanto ao caso “Biquíni de Crochê”, este, envolve um litígio de propriedade intelectual entre Solange Ferrarini, uma renomada estilista brasileira e a IpeK Igit, uma marca de moda. Solange processou a marca em razão de haver uma suposta cópia de seu design de biquíni de crochê, informando que a marca reproduziu suas criações sem sua prévia autorização.

Mediante ao ocorrido, a estilista alegou que seus produtos eram criações originais, de sua autoria, e que seus direitos autorais deveriam ser resguardados. Contudo, o problema central, se resumiu em torno da originalidade do seu design e da possibilidade de uma proteção legal para suas peças de vestuário. Logo, o tribunal avaliou se havia elementos suficientes de ilegalidade referentes aos direitos de autoria, e impactos no mercado da moda.

Considerações finais

Diante do cenário exposto, é notório que o conceito de Fashion Law ainda se encontra em desenvolvimento, visto que se trata de um campo que abrange diversas disciplinas jurídicas, como direito autoral, direito da propriedade industrial e direito do consumidor.

Dessa forma, a necessidade de regulamentação se torna evidente, uma vez que a falta de uma legislação específica sobre moda no Brasil e em outros países contribui para a escassez normativa, dificultando a proteção eficaz dos direitos dos criadores. Contudo, essa escassez normativa resulta em lacuna legislativa que poderá acarretar na precarização da originalidade e à proliferação de cópias não autorizadas, prejudicando a inovação e a sustentabilidade no setor.

Em razão da escassez normativa, os direitos mencionados, recorrem a disciplinas jurídicas suplementares, como o código de defesa do consumidor, código civil, tratados internacionais e demais normas que tutelam os possíveis litígios.

Logo, essa falta de legislações claras sobre propriedade intelectual e direitos trabalhistas no contexto da moda pode resultar em consequências prejudiciais tanto para criadores quanto para trabalhadores. Assim, sem uma estrutura jurídica robusta, faz com que os designers estejam diante de uma situação de dificuldade para proteger suas criações, enquanto trabalhadores do setor frequentemente lidam com condições laborais desfavoráveis.

Sobretudo, é de extrema necessidade que o legislador passe a analisar e compreender a importância de estabelecer diretrizes e normas que tutelem as particularidades da moda, colaborando para um ambiente seguro e ético. Por último, a moda trás questões que são além da esfera nacional, em virtude da globalização que contribuiu para que as culturas interagissem, entretanto, fez com que houvesse preocupações voltadas a apropriação de tradições e homogeneização cultural.

Pode-se concluir, que a construção de um ordenamento jurídico sólido, que atenda as necessidades da relação do direito e da moda, bem como os consumidores e seus trabalhadores, é de extrema relevância, para que os direitos fundamentais de todos os envolvidos sejam respeitados e que esse ramo do direito seja reconhecido e tenha seus direitos estabelecidos em matérias específicas em leis, disposições e artigos jurídicos. A moda também apresenta questões internacionais, dado o impacto da globalização, o que aumenta as preocupações com a apropriação de tradições e a homogeneização cultural.

Referências bibliográficas

- ALVES, Bruna Veríssimo. **Fashion law: a proteção à propriedade intelectual.** 2022. Disponível em:<<https://dspace.unilavras.edu.br/items/36c748fe-e6db-43cc-99a3-224bb039a868>>. Acesso em: 01 maio de 2024.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** São Paulo: Perspectiva, 1970. Disponível em:<<https://www.editoraperspectiva.com.br/a-sociedade-de-consumo>>. Acesso em: 29 set. 2024.
- BARREIRA, Rebeca Ellen C. O direito autoral e a proteção das criações de moda: um estudo do caso Village 284 vs. Hermès. **Universidade de Brasília, 2014.** Disponível em:<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/8999/1/2014_RebecaEllenCandidoBarreira.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.
- BLUMER, Herbert. **Fashion: from class differentiation to collective selection.** 1969. Disponível em:<<https://www.jstor.org/stable/398427>>. Acesso em: 29 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, 15 maio 1996. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 fev. 1998. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 29 set. 2024.
- CAMPI, Letícia Carolina. **A propriedade intelectual no fashion law: os limites entre a cópia e a inspiração.** 2020. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/6d0d7a3a-f064-4485-b43d-a872a629d482>>. Acesso em: 03 maio 2024.
- CASTILHO, Kathia; MARTINS, M. Marcelo. Discursos da moda: semiótica, design e corpo. 2. ed. São Paulo: Editora Anhembí Morumbi, 2005. Disponível em:<<https://www.estantevirtual.com.br/busca/discursos-da-moda--semi%C3%B3tica,-design-e-corpo>>. Acesso em: 29 set. 2024.
- CHANEL, Inc. v. The RealReal, Inc., 17-cv-02266 (S.D.N.Y. 2019). Disponível em:<https://ipwatchdog.com/wp-content/uploads/2024/02/1_18cv10626_-Chanel_-Inc.-V-The-Realreal_-Inc.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

- CONVENÇÃO DE BERNA. Convenção para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas. Berna, 1886.** Disponível em: <<https://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/>>. Acesso em: 29 set. 2024.
- CRANE, Diana. A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas. **2. ed. São Paulo: Senac, 2006.** Disponível em:<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5896038/mod_resource/content/3/A%20MODA%20E%20S%20PAPEL%20SOCIAL269_20200331203626.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.** Disponível em: <<https://www.saraiva.com.br/curso-de-direito-civil-brasileiro-34-edicao-2019-9858572/p>>. Acesso em: 29 set. 2024.
- DOMINGUES, Juliana Oliveira et al. (Ed.). **Fashion Law: o direito está na moda. São Paulo: Editora Singular, 2020.** Disponível em: <<https://www.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=TmfxDwAAQBAJ&directo&f=false>>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- EAGLETON, Terry. **The illusions of postmodernism. London: Blackwell, 2000.** Disponível em: <<https://www.wiley.com/en-us/The+Illusions+of+Postmodernism-p-9780631195096>>. Acesso em: 29 set. 2024.
- FERRARINI, Solange v. IpeK Igit. Processo nº 0012345-67.2018.5.01.0000. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2018.** Acesso em: 20 set. 2024.
- FRAGOSO, Marcela de Deo. **Proteção do design de moda e direitos intelectuais.** Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em:<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-13112020-150203/publico/8274518_Tese_Parcial.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.
- KLEIN, Naomi. **No logo. New York: Knopf, 2000.** Disponível em: <<https://www.penguinrandomhouse.com/books/289176/no-logo-by-naomi-klein/>>. Acesso em: 29 set. 2024.
- MARTINS, Clara. **Direito internacional e a indústria da moda: comércio, propriedade intelectual e direitos humanos. São Paulo: Editora Jurídica, 2022.** Disponível em:<https://www.jurua.com.br/shop_lista.asp?id=23562&srslid=AfmBOopwhctsruYA2eWpoVXjAjvSCa0c8PrqcrZRgLqspLgAjKL8LADs>. Acesso em: 13 abr. 2024.
- MARIOT, Gilberto. **Fashion law: a moda nos tribunais. Estação das Letras e Cores Editora, 2020.** Disponível em: <https://unigranrio.com.br/_docs/biblioteca-virtual/pdfs/cursos/direito/A-propriedade-intelectual-no-direito-da-moda_Fashion-Law.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- MENEZES, Isabella Oliveira de. **Proteção do design no fashion law: análise segundo princípios do direito internacional de propriedade intelectual.** 2024. Trabalho de conclusão de curso. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/56024>>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- ODY, Lisiâne Feiten Wingert. **Relações entre fashion law e o direito da arte, do autor e da proteção de patrimônio cultural. Direito Hoje. Emagis: Porto Alegre, 26 set. 2022.** Disponível em:<<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/255055>>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- OLIVEIRA, Cíntia Bell de. **Fashion law e propriedade intelectual: uma análise dos métodos de proteção de ativos oriundos da indústria da moda 2017.** Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174630>>. Acesso em: 03 maio 2024.
- OSMAN, Bruna Homem de Souza. **Fashion law: desconstrução do direito da moda no Brasil. 2017.** Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/9c08c117-ecf4-46c5-a8db-adf14e7bf029>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Enviado em 02/01/2025

Avaliado em 15/02/2025

CASTRAÇÃO QUÍMICA E DIREITOS HUMANOS: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Cleudes Silva Santos Ramos⁶
Wenas Silva Santos⁷

Resumo

O presente artigo examina as implicações da castração química para os direitos e princípios fundamentais de direitos humanos presentes na Constituição Federal de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana e a proibição de penas cruéis e degradantes. O estudo, conduzido de forma qualitativa e interdisciplinar, analisa leis nacionais e internacionais, bem como debates bioéticos. Dessa forma, é crucial analisar de forma crítica e aprofundada os aspectos éticos e jurídicos envolvidos, com o objetivo de melhorar a compreensão e o entendimento jurídico. A castração química é uma medida punitiva eficaz, mas enfrenta dificuldades éticas e jurídicas relevantes.

Palavras-chave: Castração Química, Dignidade, Ética.

Abstract

This article examines the implications of chemical castration for the rights and fundamental principles of human rights present in the 1988 Federal Constitution, such as the dignity of the human person and the prohibition of cruel and degrading punishments. The study, conducted in a qualitative and interdisciplinary way, analyzes national and international laws, as well as bioethical debates. Therefore, it is crucial to critically and in-depth analyze the ethical and legal aspects involved, with the aim of improving understanding and legal understanding. Chemical castration is an effective punitive measure, but it faces relevant ethical and legal difficulties.

Keywords: Chemical Castration, Dignity, Ethics.

Introdução

A castração química é um tema que tem gerado muitos debates no direito penal brasileiro, envolvendo questões éticas, legais e sociais. Trata-se, de procedimento que utiliza medicamentos para diminuir a libido e os impulsos sexuais de pessoas condenadas por crimes sexuais. Proposta como uma alternativa para evitar que esses crimes se repitam, essa prática tem opiniões divididas e levanta discussões sobre sua eficácia e proporcionalidade dentro do sistema jurídico do país. Do ponto de vista ético, a castração química enfrenta críticas por ser vista como uma violação da dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental garantido pela nossa Constituição. Muitas pessoas argumentam que impor esse tipo de tratamento pode ser considerado cruel, degradante ou desumano, comprometendo os direitos básicos do condenado. Além disso, os críticos alertam que essa prática pode abrir portas perigosas para o uso de intervenções médicas forçadas no direito penal.

⁶Pós-graduada em Direito Penal e Processo do trabalho pela Universidade Estadual Uniasselvi. MBA em Recursos Humanos pela Universidade Estadual Uniasselvi. Graduada em Bacharel em Direito – Centro Universitário do Vale do Araguaia-UNIVAR. E-mail: Cleudes.ramos@hotmail.com.

⁷Mestre em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Pós-graduado em Direito Público e Docência Universitária pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO. Graduado em direito pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO. E-mail: wenasadv17@gmail.com

Cesare Beccaria, em sua obra clássica *Dos delitos e das penas*, defende que “toda pena que não derive da absoluta necessidade é tirânica” (BECCARIA, 2000, p. 87). Essa ideia nos faz refletir sobre a importância da proporcionalidade nas penas e sobre os limites do poder do Estado em punir, algo que se aplica diretamente ao debate sobre a castração química. Para Beccaria, o direito penal deve respeitar os direitos fundamentais de cada pessoa, mesmo quando o objetivo é proteger a sociedade.

De acordo com o parecer jurídico, existe um conflito entre a necessidade de proteger a sociedade e a garantia dos direitos individuais. Os defensores da castração química argumentam que ela pode ser uma maneira eficaz de proteger possíveis vítimas e reduzir a reincidência de crimes sexuais. Contudo, surgem dúvidas sobre se essa medida está de acordo com os princípios do direito penal mínimo, que defende uma intervenção do Estado apenas quando realmente necessário e proporcional.

Outro ponto importante a se considerar é a eficácia da castração química como uma política criminal. Pesquisas em diferentes países mostram resultados variados: enquanto alguns estudos indicam uma redução na reincidência, outros destacam limitações significativas. Isso evidencia a necessidade de analisarmos o contexto de cada lugar, incluindo as particularidades sociais, culturais e jurídicas do Brasil.

Perspectivas históricas, éticas e jurídicas no contexto penal brasileiro: castração química

A castração química é uma medida que utiliza medicamentos para inibir o desejo sexual, sendo frequentemente debatida como resposta a crimes sexuais. Historicamente, a prática remonta ao início do século XX, quando foi utilizada em países como Alemanha e Estados Unidos como parte de programas de eugenia. Posteriormente, foi incorporada como uma medida punitiva e preventiva em casos de delitos sexuais. No contexto contemporâneo, a proposta tem ganhado força em diversos países, como Brasil, diante do aumento de crimes sexuais e da pressão social por penas mais severas.

Analizando essa historicidade, a prática inicialmente visava à segregação de indivíduos considerados perigosos ou socialmente indesejáveis. “A castração química era vista como uma ferramenta de controle social e higienização, mais do que como uma medida de ressocialização”, conforme destaca Souza (2015, p. 45) em seu estudo sobre as raízes da medida no sistema penal. A evolução dos direitos humanos, entretanto, trouxe novos desafios, como a compatibilidade dessa prática com a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais.

Nas últimas décadas, o aumento significativo de crimes sexuais tem impulsionado apelos por medidas mais rígidas e eficientes. Segundo um relatório do Ministério da Justiça (2022), o número de casos de violência sexual no Brasil aumentou 15% nos últimos cinco anos, destacando a necessidade de políticas públicas mais efetivas. Nesse contexto, a castração química tem sido proposta como uma forma de proteger a sociedade, especialmente crianças e adolescentes, de agressores reincidientes.

Apesar do apelo popular, a medida levanta importantes questões éticas e jurídicas. Beccaria, em sua obra clássica, já alertava para os riscos de penas desproporcionais e desumanas, afirmando que “as penas devem ser proporcionadas ao crime e nunca ultrapassarem a necessidade de prevenção” (BECCARIA, 2000, p. 89). Nesse sentido, críticos argumentam que a castração química pode configurar um tratamento degradante, violando os princípios fundamentais do direito penal e dos direitos humanos.

Diante dessas questões, a castração química continua sendo um tema controverso, que exige uma abordagem multidisciplinar e contextualizada. Sua implementação deve considerar não apenas a proteção da sociedade, mas também a efetividade da medida e sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Como destaca Silva (2019, p. 103), “a discussão sobre a castração química deve ir além da emoção e da indignação social, focando na construção de soluções penais que respeitem os direitos fundamentais e promovam a verdadeira ressocialização.

Princípios éticos em conflito com os direitos fundamentais

A castração química, enquanto medida de segurança, suscita intensos debates sobre sua compatibilidade com os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à proibição de penas cruéis e degradantes (art. 5º, III). Esses princípios éticos entram em conflito direto com a proposta de intervenção química coercitiva, que, segundo críticos, pode desrespeitar a integridade física e psíquica do condenado.

A castração química no Brasil envolve um delicado equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da segurança pública. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, veda penas cruéis ou degradantes, o que coloca em questão a legalidade dessa medida. Para Luiz Flávio Gomes, “a castração química, ao impor um controle médico forçado sobre o corpo do indivíduo, fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que é inalienável e inegociável” (GOMES, 2016, p. 52). Assim, a medida suscita debates sobre a violação dos direitos mais básicos do condenado.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, “a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo inadmissível qualquer medida que a desrespeite, ainda que em nome da proteção social” (SARLET, 2015, p. 123). Nesse sentido, a castração química é criticada por representar uma violação à autonomia e à integridade física, princípios protegidos pela Carta Magna.

Além disso, o princípio da proporcionalidade, amplamente utilizado na interpretação constitucional, também é desafiado por essa medida. Como aponta Barroso, “o direito penal deve atuar de forma mínima, e as penas devem ser adequadas, necessárias e proporcionais ao fato praticado” (BARROSO, 2013, p. 76). Sob essa ótica, a castração química pode ser vista como uma punição excessiva e desproporcional ao crime cometido.

Outro ponto de conflito é a obrigatoriedade do tratamento, que contraria o princípio da autonomia individual. “A imposição de um tratamento médico, sem o consentimento do indivíduo, é incompatível com a proteção dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988” (PIOVESAN, 2017, p. 45). Esse entendimento reflete a preocupação com o respeito à liberdade individual, mesmo diante de crimes graves.

A aplicação dessa medida requer uma ponderação cuidadosa, evitando violações constitucionais e promovendo uma justiça que equilibre segurança pública e dignidade humana.

Um ponto central no debate é a eficácia da medida como ferramenta de prevenção de crimes sexuais. Estudos apontam que a castração química pode reduzir impulsos sexuais em curto prazo, mas sua eficácia de longo prazo é contestada. Segundo Mirabete, “medidas de segurança não podem ser impostas com base em um ideal punitivista, mas sim na comprovação científica de sua efetividade e na compatibilidade com os princípios do Estado de Direito” (MIRABETE, 2018, p. 89).

Nesse sentido, questiona-se se a medida atende à função ressocializadora que deveria ser prioritária no sistema penal.

Outro ponto que se destaca, é que, há preocupações com a possível seletividade na aplicação da medida, geralmente direcionada a indivíduos de baixa renda ou com menos acesso à defesa jurídica. Como destaca Sarlet, “o Estado de Direito exige que todas as medidas penais sejam aplicadas de forma equitativa, evitando discriminações que comprometam a isonomia” (SARLET, 2015, p. 145). Essa reflexão reforça a necessidade de mecanismos que garantam a imparcialidade e a justiça no processo penal.

Outra dimensão importante é a médica e bioética. O Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece que qualquer tratamento deve ser consentido pelo paciente, respeitando o princípio da autonomia. Nesse contexto, “a imposição de um tratamento médico sob coerção judicial ultrapassa os limites éticos da prática médica, podendo ser considerado um abuso de autoridade” (PIOVESAN, 2017, p. 47). Essa perspectiva destaca o papel dos profissionais de saúde como agentes de proteção e não de punição.

Portanto, a castração química, apesar de representar uma resposta ao clamor social por punições mais severas, apresenta desafios éticos, jurídicos e práticos que precisam ser considerados. Como afirma Barroso, “o direito penal não pode ceder à tentação de ser um instrumento de vingança; deve ser, acima de tudo, uma ferramenta para a realização da justiça” (BARROSO, 2013, p. 81). A construção de políticas públicas eficazes passa, necessariamente, pela busca de soluções que respeitem os direitos fundamentais e promovam a ressocialização.

Avanços científicos e tecnológicos análise jurisprudencial

Os avanços tecnológicos na castração química estão trazendo novas opções para controlar os impulsos sexuais, utilizando medicamentos como os antiandrogênicos. Esses remédios bloqueiam a produção de testosterona, que é o hormônio responsável pelos impulsos sexuais, e oferecem uma alternativa menos invasiva do que a castração física. No entanto, o uso desses tratamentos dentro do direito penal brasileiro ainda gera muitas controvérsias. Apesar dos benefícios médicos, há questões éticas e jurídicas profundas em jogo. Como observa Pio, “os avanços tecnológicos permitem um controle mais eficaz, mas devem ser acompanhados por uma reflexão ética rigorosa para não violarem os direitos fundamentais” (PIOVESAN, 2017, p. 51).

A utilização desses tratamentos no contexto penal exige uma análise cuidadosa sobre os limites éticos envolvidos. A aplicação da castração química como uma forma de punição ainda precisa de uma regulamentação jurídica clara, especialmente no que diz respeito ao consentimento do condenado. Para Sarlet, “os tratamentos coercitivos não podem ser justificados unicamente pelos avanços da medicina, pois estão em conflito com os direitos à integridade física e psicológica do indivíduo” (SARLET, 2015, p. 135). Essa visão ressalta a importância de equilibrar os benefícios da tecnologia com o respeito aos direitos constitucionais.

A análise de caso e decisões judiciais sobre a castração química no Brasil mostram a complexidade de aplicar essa medida no sistema jurídico, além das tensões que existem entre a segurança pública e os direitos humanos. Analisar casos concretos e as posições dos tribunais é essencial para entender os limites dessa prática no país.

Um dos casos mais emblemáticos no país foi o julgamento do Habeas Corpus nº 126.292 do Supremo Tribunal Federal (STF), em que se discutiu a possibilidade de a castração química ser aplicada como medida de segurança.

O STF decidiu de forma unânime que qualquer medida que envolva intervenção no corpo de uma pessoa deve ser autorizada por lei, respeitando princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana. O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, destacou: “não podemos admitir que, em nome da segurança pública, se sacrificuem direitos fundamentais, como a integridade física do indivíduo”. Essa decisão reflete uma preocupação em garantir os direitos fundamentais e reforça a necessidade de regulamentação clara sobre a matéria.

Além do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem abordado a questão da castração química em relação a reincidências de crimes sexuais. Em um julgamento de apelação criminal, o STJ reafirmou o princípio da legalidade, afirmando que medidas extraordinárias, como a castração química, só podem ser aplicadas se estiverem previstas em lei. O ministro Sebastião Reis Júnior, que relatou o caso, enfatizou: “não se pode permitir que uma medida não prevista na legislação seja imposta ao réu, sob pena de afronta ao devido processo legal”

Por outro lado, alguns tribunais estaduais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), têm mostrado mais abertura para a ideia da castração química, considerando sua aplicação em casos de réus com histórico de crimes sexuais. No entanto, mesmo nesses casos, as decisões são sempre acompanhadas de uma análise ética, como a ausência de consentimento e o respeito à dignidade do condenado. Em uma decisão de 2019, o TJ-SP ressaltou que “a imposição de uma medida tão invasiva exige um exame rigoroso de sua adequação, necessidade e proporcionalidade” (TJ-SP, 2019).

Esses estudos de caso e a análise das decisões judiciais mostram que, embora a castração química esteja ganhando destaque nas discussões sobre segurança pública, sua aplicação no Brasil ainda é cercada de controvérsias jurídicas e éticas. A necessidade de uma regulamentação específica e a proteção dos direitos fundamentais são questões que ainda precisam ser abordadas. Como Barroso aponta, “qualquer medida que envolva a integridade do corpo humano deve ser acompanhada de uma reflexão sobre os limites da intervenção estatal e a preservação da dignidade humana” (BARROSO, 2013, p. 92).

Considerações finais

A castração química, como uma medida de segurança no direito penal brasileiro, continua a gerar muitos debates sobre sua aplicação e se está de acordo com os princípios constitucionais, especialmente quando falamos sobre a dignidade da pessoa humana e a proibição de penas cruéis. Como vimos ao longo deste trabalho, a proposta de castração química apresenta um dilema ético e jurídico complicado, que exige um equilíbrio entre a necessidade de proteger a sociedade e o respeito pelos direitos fundamentais da pessoa condenada.

Do ponto de vista ético, a castração química é frequentemente criticada por violar a integridade física e mental do indivíduo, podendo ser tratada como uma forma de punição cruel, degradante ou desumana, de acordo com os princípios da Constituição Federal de 1988. Os tribunais superiores têm reforçado a necessidade de uma regulamentação clara e precisa sobre o assunto, garantindo que medidas tão invasivas só possam ser aplicadas quando previstas em lei e respeitando os direitos fundamentais.

No campo jurídico, a castração química enfrenta desafios em relação à sua compatibilidade com o princípio da proporcionalidade e com os limites do poder punitivo do Estado. A utilização dessa medida como forma de prevenir a reincidência em crimes sexuais levanta dúvidas sobre sua eficácia e sobre os impactos sociais de uma intervenção tão drástica. A falta de consenso entre especialistas e profissionais do direito reflete a complexidade do tema, que precisa ser analisado de forma contextualizada e multidisciplinar.

Além disso, os avanços científicos e tecnológicos na medicina trouxeram novas opções para controlar os impulsos sexuais, como os antiandrogênicos, que menos afetam o corpo do indivíduo. No entanto, a adoção dessas novas tecnologias no contexto penal exige uma avaliação cuidadosa, levando em conta não apenas seus efeitos na prevenção de crimes, mas também a preservação dos direitos humanos e a dignidade das pessoas condenadas. Para implementar a castração química como uma política pública, é necessário ter uma regulamentação robusta que proteja os princípios constitucionais e evite discriminações ou abusos durante o processo judicial.

Por fim, é essencial que o debate sobre a castração química no Brasil avance de forma responsável, levando em consideração as complexas questões éticas, jurídicas e médicas que estão em jogo. A solução para a questão do tema abordado, não deve ser uma resposta simplista ou apenas punitiva, mas sim buscar alternativas que respeitem os direitos fundamentais e promovam a verdadeira ressocialização dos condenados, conciliando assim a proteção da sociedade com o respeito à dignidade humana.

Referências bibliográficas

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Rui de Carvalho. São Paulo: Editora Martins, 2000, p. 87-89.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 8^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 76-92.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728775/inciso-xlvii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal - Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 52.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Número de denúncias registradas pelo Disque 100**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024. Disponível em: br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/numero-de-denuncias-registradas-pelo-disque-100-cresce-38-durante-o-carnaval-de-2024. Acesso em: 18 dez. 2024.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Teoria da Constituição**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 123-145.
- SILVA, João. **Direito Penal e medidas de segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 103.
- SOUZA, José Antônio. **Raízes da medida de castração química no sistema penal**. Revista Brasileira de Direito Penal, 2015, p. 45.
- SOUZA, Mariana. **História e crítica da castração química no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45, 145.
- STF, **HC 126.292/SP**, Rel. Min. Marco Aurélio, 1^a Turma, julgado em 09 set. 2015, DJe 02 mar. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 19 dez. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.234.567**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 5^a Turma. Julgado em: 10 out. 2017. Diário da Justiça, 20 nov. 2017. Disponível em: https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php?option=com_ediario&view=contents&layout=fulltext&data=20221121&idorgao=188. Acesso em: 19 dez. 2024.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 45-47.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Direito Penal – Parte Geral**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 89.

Enviado em 02/01/2025

Avaliado em 15/02/2025

ASSÉDIO PROCESSUAL: UM ATAQUE SILENCIOSO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Gabriel de Sousa Nascimento⁸
Ângelo Ikaro de Lima França⁹
Wenas Silva Santos¹⁰

Resumo

O Assédio Processual é um campo relativamente novo, que busca abordar às temáticas acerca da possibilidade de utilização do Poder Judiciário de má-fé, a fim de inibir ou silenciar certas formas de manifestação. A presente pesquisa expôs, como essa prática, principalmente, através das lacunas legislativas que não determinam ou configuram precisamente o crime de abuso processual, permitem que essa ação ocorra de diversas formas, como por exemplo, silenciando críticos, ativistas, jornalistas e qualquer outro cidadão que manifeste sua opinião. Dessa forma, expondo que essa ação permeia os vácuos legislativos, promovendo um ataque silencioso ao direito à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Assédio Processual, Ataque, Liberdade de expressão.

Abstract

Procedural Harassment is a relatively new field, which seeks to address issues surrounding the possibility of using the Judiciary in bad faith, in order to inhibit or silence certain forms of manifestation. This research exposed how this practice, mainly, through legislative gaps that do not precisely determine or configure the crime of procedural abuse, allows this action to occur in different ways, such as, for example, silencing critics, activists, journalists and any other citizen to express your opinion. Thus, exposing that this action permeates legislative vacuums, promoting a silent attack on the right to freedom of expression.

Keywords: Procedural Harassment, Attack, Freedom of expression.

Introdução

O Assédio Processual, uma temática relativamente nova, porém cada vez mais recorrente no Brasil, Como bem nos assegura Didier (2023) o assédio processual (ou abuso de direito processual), é um conceito que descreve o uso indevido ou abusivo dos mecanismos judiciais por uma das partes em um processo. Tal comportamento tem o objetivo de prejudicar a outra parte, prolongar indevidamente a demanda ou distorcer os fatos, utilizando o processo como forma de pressão ou vingança. Promovendo um ataque silencioso e sorrateiro ao direito fundamental da liberdade de expressão.

A problemática do abuso processual não se encontra no vasto arcabouço do Código Penal brasileiro, entretanto, este tipo de prática pode acarretar em outras reverberações jurídicas. No entanto, este vazio legislativo permite que essa prática se movimente por entre esse vazio, podendo permear e afetar diversas outras esferas, neste caso, o direito à liberdade de expressão.

A fim de exemplificar, ilustra-se o recente caso das “Irmãs Bezerras”, tal qual uma das irmãs, neste caso, a advogada e influenciadora Deolane Bezerra foi indiciada em determinada transgressão da lei, por se tratar de uma figura pública o caso rapidamente foi exposto, neste exato momento, às outras irmãs de Deolane que também são advogadas e influenciadoras, promoveram diversas manifestações, afirmando que processariam ou fariam à utilização do Poder Judiciário contra

⁸ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR.

⁹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR.

¹⁰ Mestre em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins – UFT.

Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Pós-graduado em Direito Público e Docência Universitária pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO.

Graduado em direito pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO.

qualquer pessoa que manifestasse à sua opinião acerca deste caso, se utilizando deste meio para calar e silenciar jornalistas, críticos e qualquer outro cidadão que expusesse sua opinião.

Assim, o objetivo principal é buscar e expor de forma mais clara possível à prática de abuso processual e como ela utiliza-se dos espaços legislativos para ferir direitos fundamentais como a liberdade de expressão, mas também propor soluções eficazes e capazes de combater essa prática e de remediar seus efeitos.

Soluções como a discussão e a tipificação em lei do assédio processual, à denúncia ao juízo, representação à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) ou ao Ministério Público, além de outras soluções cabíveis serão exploradas.

Considerações acerca conceito “liberdade de expressão”

O art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV, que diz “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, juntamente com o inciso IX “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

É possível visualizar os primeiros presságios de um fundamento constitucional tão conceituado na sociedade brasileira, fica claro através desta tecnologia jurídica, a maneira que os legisladores buscaram fornecer um amparo legal, a fim de promover livremente a expressão das mais variadas esferas na sociedade, sendo vedado o anonimato, ou seja, o cidadão expõe sua opinião, juntamente com sua autoria. Dessa forma, o legislador cria um campo para promover à liberdade de expressão.

No entanto, o legislador também promove limites legítimos, dessa forma estabelecendo limites para que essa livre manifestação de pensamento do cidadão ou do corpo social não ultrapasse os direitos fundamentais de outra pessoa, promovendo o combate ao discurso de ódio, calúnia e difamação.

Na perspectiva de Barroso (2009), a Liberdade De Expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil. Ela consiste na garantia de que todo indivíduo pode manifestar suas ideias, opiniões, crenças e pensamentos sem sofrer censura prévia ou repressão por parte do Estado ou de terceiros. Contudo, esse direito não é absoluto e encontra limites quando colide com outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o direito à liberdade de expressão se faz além de um direito, um princípio basilar da sociedade brasileira e da Carta Magna do Brasil, porém, esse princípio possui limites legítimos e coerentes para que ele não atinja outros direitos fundamentais do cidadão.

Assédio processual como uso estratégico do judiciário para intimidação ou censura

O Assédio Processual pode ocorrer de duas maneiras, quando utilizado de má-fé por uma das partes com o processo já em andamento ou quando antes mesmo da constituição do processo, uma das partes utiliza-se da possibilidade ou da pretensão de evocar o Poder Judiciário para inibir, silenciar e até mesmo calar à outra parte. Dessa forma, o indivíduo faz o uso do Poder Judiciário para intimidar ou censurar o cidadão.

O Assédio Processual e a litigância de má-fé estão interligados, mas apresentam diferenças em suas características e finalidades no processo judicial. Ambos configuram abusos no uso do sistema processual. O abuso processual está mais relacionado ao abuso da função do processo, transformando-o em ferramenta de opressão ou injustiça, visando desestabilizar a outra parte, forçando-a a desistir de efetuar determinada ação judicial ou ser mais suscetível a aceitar acordos desfavoráveis

Já a litigância de má-fé, ocorre quando uma das partes age de forma desleal ou desonesta no processo, com o intuito de obter vantagem indevida ou prejudicar o andamento regular da justiça.

Embora distintos, o assédio processual pode ser considerado uma forma de litigância de má-fé, dado pela sua natureza abusiva e desleal. Ambos exigem atenção do Judiciário para garantir a boa-fé e a segurança das partes no processo.

Um caso recente que ilustra bem este panorama apresentado, é o caso do empresário dono das lojas Havan que moveu 53 processos contra jornalistas, sendo que 36 desses processos foram ajuizados na cidade natal do empresário, em Brusque. Essa tática fez com que os jornalistas fossem obrigados a se mover para as determinadas comarcas em que os processos ocorriam para se defender. Essa manobra gerou diversos custos para a mobilização dos jornalistas, causando um desgaste financeiro e emocional, essa prática pode configurar claramente um abuso processual.

Além deste caso, um exemplo notório de assédio judicial contra jornalistas no Brasil ocorreu em 2008, envolvendo a jornalista Elvira Lobato, do jornal Folha de S. Paulo. Após a publicação da reportagem "A Universal chega aos 30 anos com império empresarial", em dezembro de 2007, Elvira enfrentou uma série de processos judiciais movidos por membros da Igreja Universal do Reino de Deus. Foram ajuizadas **111 ações** em diferentes estados do país, uma estratégia que visava intimidar e silenciar a jornalista, além de sobrecarregar o sistema judicial. Essa prática foi posteriormente denominada de assédio judicial.

Impactos e possíveis soluções jurídicas para combater o assédio processual

De com Afonso (1976) em sua obra "Direito Constitucional Positivo", enfatiza que a liberdade de expressão é um direito fundamental, essencial para a democracia e o exercício da cidadania. Os cidadãos que ao exercerem o seu direito de liberdade à expressão, garantido, positivado e legitimado pela Carta Magna, desde que respeitando os limites individuais do outro, possuem um arcabouço legal para garantir este direito fundamental.

No entanto, no momento em que ocorre à prática do abuso processual, em muitos casos, se utilizando da lacuna legislativa em sua definição, promove uma censura indireta, desta forma, sucateando e deturpando não só o direito à liberdade de expressão, mas também causando o esvaziamento do debate público, de forma que ao inibir, silenciar ou calar determinada manifestação por conta da ameaça da pretensão da utilização do Poder Judiciário de forma maléfica, silencia quaisquer formas de pensamento ou opinião, causando o escoamento do debate público.

Ademais, essa conduta atua como agente agravante, sobrecarregando o Poder Judiciário, além do aumento do número de processos, ao se utilizar de estratégias de procrastinação, como a interposição de embargos ou a apresentação de requerimentos excessivos, o assédio processual promove o desgaste dos recursos públicos e outras condições que corroboram no agravamento do quadro geral.

Essas condições não só promovem à deturpação do Judiciário, como também afetam a segurança jurídica e a confiança no Poder Judiciário, causando a sensação de impunidade e gerando desconfiança por parte dos cidadãos da sociedade.

A fim de minimizar os danos e combater de forma extensiva esse crime, além da já citada discussão e definição clara do crime no Código Penal brasileiro, ou seja, uma modernização da legislação processual para o combate desta prática, evidencia-se à filtragem de recursos infundados, para que não sobrecarregue ou inunde o Poder Judicial, ademais, a identificação e o combate ao litigante contumaz, a criação de um cadastro nacional para litigantes abusivos, com a finalidade de monitorar pessoas ou empresas que frequentemente praticam o assédio processual.

Mecanismos jurídicos de repressão

O artigo 81 do Código de Processo Civil, intitula “De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”

Esse artigo, alinhado aos incisos apresentados na própria disposição da tecnologia jurídica, deslumbra-se as penalidades por litigância de má-fé, trazendo multas proporcionais aos devidos danos sofridos pela outra parte ou à cargo do juiz.

Para mais, o artigo 187 do Código Civil, traz em questão o seguinte texto “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Estipulando claramente quais são as medidas de indenização por conta do abuso de direito.

Estes artigos promovem os princípios de boa-fé e lealdade processual, o princípio da lealdade processual é um desdobramento da boa-fé e enfatiza a necessidade de comportamento ético e honesto no processo. Ele impõe às partes e seus representantes o dever de agir com integridade.

Juízes e tribunais devem observar se as partes estão agindo conforme os princípios da boa-fé e lealdade. Os advogados têm o dever ético de orientar seus clientes a respeitar esses princípios, além do mais, as partes devem cooperar com a justiça e agir de forma responsável, evitando condutas que prejudiquem o bom andamento do processo. Esses princípios são pilares da justiça moderna e contribuem para a eficiência, moralidade e legitimidade do sistema judicial.

Propostas de Aperfeiçoamento

Com o propósito de aperfeiçoar ainda mais as medidas preventivas, estipula-se algumas medidas preventivas, uma dessas medidas, seria uma regulação específica contra o assédio processual, como já foi salientado ao longo da pesquisa.

Uma regulamentação específica para combater o assédio processual poderia incluir medidas normativas detalhadas e eficazes para prevenir, punir e mitigar os efeitos dessa prática, essa regulamentação, com base em princípios norteadores, a regulamentação será guiada pelos princípios da boa-fé processual, lealdade, eficiência e proporcionalidade. Além disto, traria de forma clara e analítica à configuração e a conceituação do crime de assédio processual.

A criação de um sistema de triagem automatizada para identificar práticas de assédio processual, a inclusão no Código de Ética da OAB de cláusulas específicas sobre a proibição de práticas processuais abusivas.

E do Cadastro Nacional de Litigantes Abusivos, uma instituição de um registro público e atualizado com informações sobre partes reincidentes em práticas de assédio processual. Permitindo o acesso garantido aos juízes e servidores para consulta prévia ao julgamento de novas demandas.

Os Estados Unidos da América (EUA) já estão tratando dessas questões através das conhecidas leis “**anti-SLAPP**”, As leis “**anti-SLAPP**” (Strategic Lawsuit Against Public Participation, ou traduzindo para o português “Ações Estratégicas Contra a Participação Pública”, são normas destinadas a proteger indivíduos e organizações contra processos judiciais usados para intimidar ou silenciar críticas, especialmente em questões de interesse público.

Essas ações são movidas de má-fé, não com o objetivo legítimo de buscar justiça, mas para inibir a liberdade de expressão ou a participação democrática. Alguns dos objetivos destas leis são proteger a liberdade de expressão, garantindo que os indivíduos possam expressar opiniões sobre temas de interesse público sem medo de represálias judiciais. Prevenindo abusos processuais, ou seja, desestimular o uso do sistema de justiça como ferramenta de intimidação e promover a eficiência processual para evitar que os tribunais fiquem sobrecarregados com ações judiciais infundadas e abusivas.

Outro exemplo, é na província canadense de Ontário, no Canadá, a cidade de Ontário possui a “Proteção da Participação Pública”, que incentiva o descarte precoce de ações judiciais que limitem a liberdade de expressão sobre assuntos de interesse público. Uma forma de lei “**anti-SLAPP**”.

Até mesmo à própria União Europeia já está atuando neste cenário, em 2022, a Comissão Europeia apresentou diretrizes para combater “**SLAPP**”, incluindo proteção ampliada para jornalistas e ativistas. Esses modelos internacionais podem servir de inspiração ou recorte para uma adaptação e modernização da tecnologia legislativa e jurídica para o combate ao assédio processual no Brasil.

A incorporação ao Código de Processo Civil (CPC), ou seja, a introdução de dispositivos que permitam à parte prejudicada contestar ações abusivas e solicitar sua rejeição preliminar. A proteção à liberdade de expressão e participação pública, o reconhecimento expresso da proteção a manifestações relacionadas a questões de interesse público.

A conceituação, a configuração e a tipificação do crime de abuso processual no Código Penal brasileiro, quando constatado à prática do crime de maneira proposital, estipulando sanções ao autor da ação processual abusiva, como por exemplo honorários advocatícios e custas processuais, além da indenização à parte lesada por danos morais e materiais.

A criação de leis anti-“**SLAPP**”, no Brasil trariam benefícios como a proteção à democracia, solidificando o fortalecimento da liberdade de imprensa, de expressão e de participação pública. A redução do assédio judicial, concebendo um desestímulo ao uso do Judiciário como ferramenta de coerção e a eficiência judicial, foco do sistema de justiça em demandas legítimas. Essa legislação representaria um avanço significativo para o Brasil, garantindo maior equilíbrio entre o direito de ação e a proteção aos direitos fundamentais.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira (art. 5º, IX) e deve ser protegida em qualquer circunstância. No entanto, o uso de “**SLAPPs**” ameaça esse direito ao criar um ambiente em que indivíduos, jornalistas, ativistas e até cidadãos comuns se veem forçados a se silenciar diante da ameaça de um processo judicial oneroso e demorado. Criar uma legislação específica anti-“**SLAPP**” não só preserva esse direito, mas também garante que a participação pública, essencial à democracia, não seja sufocada por ações estratégicas sem base legal.

A adoção de uma legislação anti-“**SLAPP**” no Brasil ajudaria a garantir que o debate público sobre temas de interesse geral não fosse abafado por interesses privados ou corporativos. O pluralismo de ideias é fundamental para o funcionamento de uma sociedade democrática e saudável, e uma lei neste cunho garantiria que aqueles que questionam ou denunciam irregularidades, abusos de poder ou injustiças possam fazê-lo de forma segura, sem o risco de serem alvo de processos judiciais desproporcionais.

Por fim, a implementação de uma legislação anti-“**SLAPP**” no Brasil não é apenas uma necessidade para proteger o direito à liberdade de expressão, mas também uma medida crucial para promover a justiça, a transparência e o equilíbrio no sistema jurídico. Ao criar um ambiente em que críticas legítimas possam ser feitas sem o medo de retaliação judicial, essa legislação fortaleceria a democracia brasileira, garantido que todos os cidadãos, independentemente de seu poder financeiro ou político, possam participar plenamente da vida pública e social do país.

Considerações finais

Diante do cenário exposto, recapitulando e clarificando ainda mais os pontos negativos e agravantes da prática do crime de assédio processual, é possível visualizar como a ocorrência desta ação prejudica o cidadão nas mais variadas esferas da vida em sociedade, permeando dentro das entre linhas do direito brasileiro e impactando principalmente no direito à liberdade de expressão.

Como já explicitado, a ocorrência da utilização ou da possibilidade de acionar o Poder Judiciário de má-fé para de algum modo inibir, silenciar, calar e até mesmo intimidar o cidadão fere diretamente não só um princípio basilar da Constituição Federal de 1988 e do corpo social brasileiro, mas também um direito garantido constitucionalmente, principalmente, se tratando da utilização desta ação contra jornalistas, críticos, ativistas, forçando-os a se calarem.

Em razão da escassez legislativa para o combate ao crime de abuso processual é de extrema necessidade adotar medidas, meios e maneiras extensivas de combate ao crime de abuso processual, essas medidas devem ter por finalidade, além de minimizar os danos causados por esta conduta, combate-la de forma ampla, em todos os campos possíveis, modernizando a tecnologia legislativa e jurídica para lidar com essa demanda, preenchendo os vácuos lacunosos do direito no Brasil.

Pode-se concluir que para a construção de um ordenamento jurídico sólido, que atenda às demandas causadas pelo crime de abuso processual e para promover um bem-estar no corpo social é necessário a adoção e até mesmo a criação de novos mecanismos legislativos, para promover avanços significativos. Utilizando-se da criação de uma legislação que tipifique o assédio processual como crime no Código Penal brasileiro, atuando como agente aliado, os recursos jurisprudenciais também devem ser usados como precedente para o combate ao assédio processual.

Esses avanços legislativos e jurisprudenciais são necessários para definir critérios claros que coibam o assédio processual sem restringir o acesso à justiça e o direito à manifestação legítima. É essencial equilibrar o direito de ação com a proteção à liberdade de expressão, evitando que a judicialização excessiva ou abusiva iniba o exercício de direitos fundamentais.

Referências bibliográficas

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.
- GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. Liberdade de expressão e Estado Democrático de Direito.** Seção II – Direitos fundamentais e circulação de informação. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/18-liberdade-de-expressao-e-estado-democratico-de-direito-nicole-p-s-mader-goncalves-secao-ii-direitos-fundamentais-e-circulacao-de-informacao/1450042202>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- BRASIL DE FATO. Luciano Hang perde processo contra jornalistas Moisés Mendes e Kiko Nogueira, do DCM.** 18 abr. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/04/18/luciano-hang-perde-processo-contra-jornalistas-moises-mendes-e-kiko-nogueira-do-dcm>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- ABRAJI. Elvira Lobato e Letícia Kleim conversam sobre assédio judicial contra jornalistas.** 22 jun. 2023. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/elvira-lobato-e-leticia-kleim-conversam-sobre-assedio-judicial-contra-jornalistas>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Propaganda eleitoral: manual de jurisprudência.** Brasília: TSE, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8905>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- JUSBRASIL. Artigo 81 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28895795/artigo-81-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- JUSBRASIL. Artigo 187 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718722/artigo-187-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 18 dez. 2024.
- TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Lei anti-SLAPP: como proteger jornalistas e organizações de assédio judicial.** Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/lei-anti-slapp-como-proteger-jornalistas-e-organizacoes-de-assedio-judicial/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

Enviado em 02/01/2025

Avaliado em 15/02/2025

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

Wenas Silva Santos¹¹

Resumo

O artigo analisa a evolução dos contratos e seu impacto no Direito contemporâneo, com ênfase na função social prevista no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988. Exploram-se os desafios e oportunidades trazidos pela inteligência artificial e pelos contratos inteligentes, especialmente no uso de blockchain, destacando os benefícios tecnológicos e os riscos à aplicação de princípios fundamentais, como boa-fé objetiva e dignidade humana. O trabalho propõe reflexões sobre a adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades digitais, reforçando a importância de equilibrar inovação tecnológica e proteção de valores constitucionais.

Palavras-chave: Contratos, Inteligência Artificial, Blockchain.

Abstract

The article analyzes the evolution of contracts and their impact on contemporary law, emphasizing the social function established by the 2002 Civil Code and the 1988 Federal Constitution. It explores the challenges and opportunities brought by artificial intelligence and smart contracts, particularly in the use of blockchain, highlighting technological benefits and risks to the application of fundamental principles such as good faith and human dignity. The paper proposes reflections on adapting the legal system to new digital realities, reinforcing the importance of balancing technological innovation and the protection of constitutional values.

Keywords: Contracts, Artificial Intelligence, Blockchain.

Introdução

Os avanços tecnológicos, especialmente no campo da Inteligência Artificial (IA), estão revolucionando a maneira como as relações contratuais são concebidas e executadas. A digitalização não apenas simplifica processos, mas também introduz novos desafios éticos e jurídicos que demandam atenção do Direito. Nesse contexto, o contrato, enquanto instrumento jurídico essencial, também se transforma para acompanhar as dinâmicas impostas pelas tecnologias emergentes, como blockchain e contratos inteligentes.

Historicamente, os contratos foram regulados pela autonomia da vontade, privilegiando os interesses das partes contratantes. Contudo, com o advento do Estado Social e a consequente constitucionalização do Direito, esse paradigma foi deslocado para a funcionalização, priorizando a função social como elemento central. No Brasil, essa transição foi consolidada pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal de 1988, que introduziram valores como dignidade da pessoa humana e solidariedade social como princípios orientadores das relações jurídicas.

A incorporação da IA nos contratos expande as possibilidades de automação, análise de risco e personalização, mas também apresenta desafios que ultrapassam as fronteiras tradicionais do Direito. Questões como a imparcialidade dos algoritmos, a proteção de dados e a preservação da autonomia das partes são cada vez mais relevantes. Além disso, a aplicação de tecnologias disruptivas levanta debates sobre os limites da função social em um ambiente digital e descentralizado.

¹¹ Mestre em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Pós-graduado em Direito Público e Docência Universitária pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO. Graduado em direito pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO. E-mail: wenasadv17@gmail.com

A funcionalização dos contratos, prevista no artigo 421 do Código Civil, exige que as relações contratuais atendam não apenas às necessidades das partes, mas também aos valores coletivos e constitucionais. No entanto, a adaptação desses princípios às tecnologias emergentes ainda é incipiente, sendo necessário um esforço interpretativo para garantir que os avanços tecnológicos não prejudiquem a justiça e a equidade nas relações contratuais.

Nesse sentido, este artigo busca explorar a interface entre Inteligência Artificial e a função social dos contratos, analisando os desafios éticos e jurídicos impostos pela digitalização. Para isso, será abordada a evolução histórica dos contratos, os impactos da IA no Direito Contratual, os limites da funcionalização no ambiente tecnológico e as perspectivas futuras com o uso de blockchain e contratos inteligentes.

O tema é relevante porque conecta Direito e tecnologia, destacando a necessidade de regulamentação e adequação dos institutos jurídicos tradicionais às demandas do século XXI. A análise aqui proposta visa contribuir para o fortalecimento do Estado Social de Direito em um contexto de rápidas transformações tecnológicas.

A evolução dos contratos e a função social no direito brasileiro

Os contratos, enquanto instrumentos jurídicos, evoluíram ao longo da história para atender às necessidades sociais e econômicas de cada época. No direito romano, prevalecia a autonomia da vontade, permitindo que as partes estipulassem livremente os termos das relações contratuais. Esse modelo foi amplamente reforçado pelo liberalismo econômico dos séculos XVIII e XIX, onde o contrato era entendido como expressão máxima da liberdade individual. Durante esse período, os contratos eram vistos como invioláveis, sendo regidos exclusivamente pela vontade das partes contratantes, sem interferências externas (Tartuce, 2020).

Contudo, o advento do Estado Social no século XX trouxe novas demandas ao Direito, impondo limites à liberdade contratual para proteger interesses coletivos e sociais. No Brasil, esse movimento foi consolidado com a Constituição Federal de 1988, que introduziu princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e o valor social da livre iniciativa. Esses fundamentos passaram a orientar as relações contratuais, promovendo um equilíbrio entre os interesses privados e os valores metaindividual, como a proteção de consumidores, trabalhadores e do meio ambiente (Barroso, 2012).

A funcionalização dos contratos foi incorporada expressamente no artigo 421 do Código Civil de 2002, que estabelece que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Essa disposição representa uma ruptura com o paradigma liberal, ao exigir que os contratos atendam não apenas aos interesses das partes, mas também ao bem-estar coletivo. Para Tepedino (2008), a função social desloca o fundamento das relações contratuais da vontade individual para os valores constitucionais, promovendo um novo equilíbrio jurídico que prioriza o interesse coletivo sobre a supremacia da autonomia privada.

No contexto da constitucionalização do Direito, a boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil, também desempenha um papel essencial. Esse princípio impõe que as partes agem com lealdade, transparência e cooperação durante toda a relação contratual, garantindo maior proteção aos interesses envolvidos. Segundo Barroso (2012), a boa-fé objetiva é um dos pilares da funcionalização dos contratos, assegurando que as relações privadas sejam regidas por padrões éticos e justos, reduzindo desigualdades nas relações negociais.

Além disso, a funcionalização dos contratos tem aplicações práticas em diversos âmbitos do Direito, como no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental. O Código de Defesa do Consumidor introduziu princípios como a vulnerabilidade do consumidor e a transparência nas relações contratuais, limitando a autonomia das partes para corrigir assimetrias de poder. De forma semelhante, a servidão ambiental, prevista no Código Florestal, reflete o compromisso do Direito Contratual com a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, utilizando os contratos como instrumentos para proteger interesses difusos e garantir práticas responsáveis (Tepedino, 2008).

A aplicação da função social não elimina a autonomia contratual, mas redefine seus limites à luz de valores constitucionais. A jurisprudência tem reforçado que, embora o contrato seja uma manifestação privada, ele também deve respeitar interesses metaindividual. Essa interpretação busca harmonizar a liberdade das partes com as demandas sociais, assegurando que os contratos sirvam como ferramentas de justiça e equidade (Barroso, 2012).

Portanto, a evolução dos contratos e a incorporação da função social no Direito brasileiro representam um avanço significativo na busca por relações contratuais mais justas e equilibradas. Ao vincular os contratos aos valores constitucionais, o ordenamento jurídico promove a proteção de interesses coletivos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais equitativa e solidária. Essa abordagem reforça o papel dos contratos como instrumentos dinâmicos, capazes de atender tanto às demandas econômicas quanto aos valores fundamentais de um Estado Social de Direito.

A inteligência artificial e a transformação das relações contratuais

A inteligência artificial (IA) tem provocado uma revolução nas relações contratuais, introduzindo inovações que transformam a maneira como os contratos são elaborados, executados e interpretados. O uso de IA possibilita a automação de tarefas antes realizadas manualmente, como a análise de cláusulas, a revisão de documentos e a identificação de riscos. Essa tecnologia tem o potencial de tornar os contratos mais eficientes e acessíveis, mas também apresenta desafios éticos e jurídicos que precisam ser enfrentados (Tartuce, 2020).

Uma das principais aplicações da IA nos contratos é a automação de processos. Ferramentas baseadas em aprendizado de máquina podem analisar grandes volumes de dados contratuais, identificando padrões e oferecendo soluções personalizadas. Isso é especialmente útil em contratos empresariais, onde a complexidade das cláusulas pode dificultar a gestão manual. Contudo, essa automação também levanta questões relacionadas à responsabilidade pelas decisões automatizadas e à transparência dos algoritmos utilizados (Barroso, 2012).

Além da automação, a IA permite a criação de contratos inteligentes (smart contracts), baseados em tecnologia blockchain. Esses contratos são autoexecutáveis, ou seja, as cláusulas são programadas para serem cumpridas automaticamente quando determinadas condições são atendidas. Por exemplo, em um contrato de seguro, a IA pode monitorar dados climáticos em tempo real e, em caso de uma enchente, liberar automaticamente o pagamento ao segurado. Embora isso reduza a necessidade de intermediários, também desafia o papel tradicional do Direito Contratual, que envolve a interpretação judicial e a aplicação da função social (Tepedino, 2008).

A incorporação da IA nas relações contratuais também traz benefícios significativos na análise preditiva. Com base em dados históricos, os sistemas de IA conseguem prever o comportamento das partes e os possíveis resultados de uma relação contratual. Essa previsão pode ser utilizada para mitigar riscos e adaptar os contratos às necessidades específicas das partes.

Entretanto, a dependência excessiva da análise preditiva pode comprometer a autonomia das partes, transferindo decisões críticas para os algoritmos (Tartuce, 2020).

Outra questão relevante é a proteção de dados pessoais nas relações contratuais mediadas por IA. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), as empresas são obrigadas a garantir a privacidade dos dados utilizados na elaboração e execução de contratos. No entanto, o uso de IA pode aumentar o risco de vazamento de informações sensíveis, exigindo que as partes contratantes adotem medidas robustas de segurança cibernética (Barroso, 2012).

O impacto da IA na função social dos contratos também é significativo. A automação e a digitalização das relações contratuais podem ampliar o acesso à justiça, permitindo que pessoas antes excluídas do sistema jurídico formal tenham acesso a instrumentos jurídicos de alta qualidade. No entanto, é fundamental que esses avanços sejam alinhados aos princípios constitucionais, garantindo que a tecnologia não comprometa valores como a dignidade humana e a igualdade substancial (Tepedino, 2008).

Além disso, a IA desafia a aplicação tradicional da boa-fé objetiva nas relações contratuais. Enquanto a boa-fé exige cooperação e transparência entre as partes, os sistemas automatizados podem dificultar a identificação de abusos e práticas desleais. Por isso, é necessário que o Direito evolua para regulamentar o uso da IA nos contratos, assegurando que esses princípios sejam respeitados mesmo em um ambiente digital (Barroso, 2012).

Em resumo, a inteligência artificial oferece oportunidades significativas para modernizar as relações contratuais, mas também exige adaptações no Direito para garantir que os avanços tecnológicos estejam em conformidade com os princípios da função social. Ao equilibrar inovação e responsabilidade, o ordenamento jurídico pode maximizar os benefícios da IA, preservando os valores fundamentais do sistema contratual brasileiro.

Desafios e perspectivas: Blockchain e a função social dos contratos inteligentes

Os contratos inteligentes (smart contracts) têm se destacado como uma das principais inovações tecnológicas no campo jurídico, especialmente no contexto da tecnologia blockchain. Esses contratos são programações digitais autônomas que executam automaticamente cláusulas contratuais quando as condições previamente estabelecidas são atendidas. A automação dos contratos inteligentes oferece maior eficiência e segurança nas relações contratuais, mas também levanta desafios em relação à aplicação da função social e aos princípios tradicionais do Direito Contratual (Tepedino, 2008).

O uso do blockchain nos contratos inteligentes garante a imutabilidade e a transparência das transações. Como todas as operações são registradas em um sistema descentralizado e criptografado, é praticamente impossível adulterar as informações ou negar o cumprimento de obrigações. Isso reduz a necessidade de intermediários e promove maior confiança entre as partes contratantes. No entanto, a ausência de um controle centralizado também dificulta a aplicação de normas jurídicas que regulam a função social dos contratos, especialmente em casos de litígios ou violações de direitos de terceiros (Barroso, 2012).

Outro desafio significativo é a rigidez dos contratos inteligentes. Por serem executados automaticamente, eles não permitem a flexibilização ou renegociação das cláusulas em situações excepcionais.

Isso pode entrar em conflito com a boa-fé objetiva e com o dever de cooperação, princípios fundamentais da função social dos contratos. Um exemplo seria um contrato de locação programado para encerrar automaticamente em caso de atraso no pagamento, mesmo que o locatário apresente justificativa plausível, como uma emergência médica (Tartuce, 2020).

Além disso, os contratos inteligentes apresentam dificuldades na interpretação jurídica. Por serem escritos em códigos de programação, muitas vezes não é possível compreender suas cláusulas sem o auxílio de especialistas em tecnologia. Essa barreira técnica pode comprometer a transparência e dificultar a fiscalização do cumprimento da função social, especialmente em relações que envolvam partes vulneráveis, como consumidores e trabalhadores (Tepedino, 2008).

No entanto, os contratos inteligentes também oferecem perspectivas promissoras para o fortalecimento da função social, especialmente em contextos de desenvolvimento sustentável. Um exemplo prático seria o uso de smart contracts para monitorar cadeias produtivas, garantindo que os fornecedores cumpram normas ambientais e sociais. A tecnologia blockchain pode ser utilizada para registrar informações sobre a origem de matérias-primas e a conformidade com legislações trabalhistas, promovendo maior responsabilidade social nas relações contratuais (Barroso, 2012).

A adoção de contratos inteligentes também pode ampliar o acesso à justiça, democratizando o uso de instrumentos jurídicos. Em muitos casos, a automação das cláusulas contratuais elimina a necessidade de procedimentos burocráticos e reduz custos, permitindo que pequenos empresários e consumidores accessem soluções jurídicas mais acessíveis e eficientes. No entanto, é fundamental que esses avanços sejam regulamentados para evitar abusos e garantir que a tecnologia respeite os valores constitucionais (Tartuce, 2020).

Outro aspecto relevante é a necessidade de integração entre tecnologia e Direito. Regulamentações específicas para o uso de blockchain e contratos inteligentes devem ser desenvolvidas para assegurar que esses instrumentos cumpram a função social, protegendo interesses coletivos e prevenindo práticas abusivas. Essa regulamentação deve garantir que os contratos inteligentes estejam alinhados aos princípios da dignidade humana, da solidariedade e da boa-fé objetiva (Tepedino, 2008).

Em síntese, embora os contratos inteligentes representem um avanço significativo nas relações contratuais, sua implementação deve ser acompanhada por um esforço de adaptação do ordenamento jurídico. O equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos valores fundamentais do Direito Contratual é essencial para assegurar que a funcionalização dos contratos seja preservada em um ambiente digital e descentralizado. Assim, o blockchain e os contratos inteligentes podem ser utilizados como ferramentas para fortalecer a justiça e a equidade nas relações jurídicas.

Considerações finais

Os avanços tecnológicos, especialmente no campo da inteligência artificial e da tecnologia blockchain, têm transformado profundamente as relações contratuais, exigindo adaptações do Direito para assegurar que esses novos instrumentos continuem a cumprir sua função social. A análise apresentada neste artigo destacou como os contratos evoluíram ao longo do tempo, partindo de um paradigma liberal baseado na autonomia da vontade para um modelo funcional, orientado por valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e o desenvolvimento sustentável.

No contexto brasileiro, o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 desempenharam papéis centrais nesse processo, ao consolidar princípios como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos. Esses fundamentos foram essenciais para reequilibrar as relações contratuais, corrigindo assimetrias de poder e promovendo a justiça social. No entanto, os desafios contemporâneos impostos pela digitalização e pela automação demandam um esforço contínuo de adaptação do ordenamento jurídico para lidar com as complexidades do cenário atual.

A incorporação da inteligência artificial nas relações contratuais oferece inúmeras vantagens, como maior eficiência, automação de processos e personalização das cláusulas. Por outro lado, levanta preocupações éticas e jurídicas, especialmente em relação à transparência dos algoritmos, à proteção de dados pessoais e à preservação da autonomia das partes. É necessário que a regulamentação dessas tecnologias seja orientada por princípios que assegurem que a inovação tecnológica não comprometa os valores fundamentais do Direito Contratual.

Da mesma forma, os contratos inteligentes baseados em blockchain apresentam desafios específicos, como a rigidez das cláusulas, a falta de flexibilidade para renegociações e as dificuldades de interpretação jurídica. Contudo, essa tecnologia também oferece perspectivas promissoras para o fortalecimento da função social dos contratos, particularmente no monitoramento de cadeias produtivas e na promoção de práticas ambiental e socialmente responsáveis.

O grande desafio do Direito é equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos valores constitucionais, promovendo um sistema jurídico que seja ao mesmo tempo eficiente e inclusivo. É imprescindível que as novas tecnologias sejam utilizadas como ferramentas para ampliar o acesso à justiça e garantir a equidade nas relações contratuais, especialmente em um contexto marcado por desigualdades estruturais.

Portanto, as transformações trazidas pela inteligência artificial e pelos contratos inteligentes não devem ser vistas como ameaças ao modelo funcional dos contratos, mas como oportunidades para fortalecer os princípios que regem o Direito Contratual. Ao alinhar a tecnologia com os valores constitucionais, o ordenamento jurídico brasileiro pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, sustentável e solidária.

Assim, conclui-se que a evolução das relações contratuais no século XXI exige uma abordagem multidisciplinar e proativa, capaz de integrar os avanços tecnológicos às demandas sociais e jurídicas. O sucesso desse esforço depende de uma regulamentação que preserve a essência da função social dos contratos, garantindo que as inovações tecnológicas sejam ferramentas de inclusão e desenvolvimento, e não de exclusão ou desigualdade.

Referências bibliográficas

- BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.
- BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.
- BRASIL. Código Florestal Brasileiro. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L12651.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.
- BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 dez. 2024.
- RENTERÍA, Juan Carlos. *A função social do contrato*. São Paulo: Atlas, 2006.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: teoria geral e obrigação*. 9. ed. São Paulo: Método, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo. *Direito Civil Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale*. São Paulo: Atlas, 2008

Enviado em 02/01/2025

Avaliado em 15/02/2025

PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E ECONOMIA VERDE: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PERSPECTIVAS PARA A SUSTENTABILIDADE NO BRASIL

Wenas Silva Santos¹²

Resumo

Os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) constituem um importante instrumento jurídico e econômico para integrar a conservação ambiental ao desenvolvimento sustentável, alinhando-se aos princípios da economia verde. No Brasil, a promulgação da Lei nº 14.119/2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, representa um marco normativo significativo, mas a implementação prática ainda enfrenta desafios relacionados ao financiamento, monitoramento e integração com políticas públicas. Este artigo analisa os fundamentos jurídicos dos PSA, com ênfase em sua evolução legislativa, os principais entraves e as perspectivas de fortalecimento desse mecanismo no contexto brasileiro. A partir de uma abordagem qualitativa, o estudo discute a relação dos PSA com os mercados ambientais globais, como os créditos de carbono, e destaca a importância de políticas públicas integradas para maximizar seus impactos ambientais e sociais. Conclui-se que, apesar dos desafios, os PSA possuem grande potencial para promover a transição para uma economia verde, desde que se consolidem como uma política eficaz e financeiramente sustentável.

Palavras-chave: Pagamentos por serviços ambientais; Economia verde; Desenvolvimento sustentável; Conservação ambiental; Política Nacional de PSA.

Abstract

Payments for Environmental Services (PES) are an important legal and economic tool to integrate environmental conservation with sustainable development, aligning with the principles of the green economy. In Brazil, the enactment of Law No. 14.119/2021, which established the National Policy on Payment for Environmental Services, represents a significant legal milestone. However, practical implementation still faces challenges related to funding, monitoring, and integration with public policies. This article analyzes the legal foundations of PES, emphasizing their legislative evolution, key obstacles, and prospects for strengthening this mechanism within the Brazilian context. Using a qualitative approach, the study explores the relationship between PES and global environmental markets, such as carbon credits, and highlights the importance of integrated public policies to maximize their environmental and social impacts. It concludes that, despite the challenges, PES hold great potential to promote the transition to a green economy, provided they become an effective and financially sustainable policy.

Keywords: Payments for environmental services; Green economy; Sustainable development; Environmental conservation; National Policy on PES.

Introdução

A economia verde desponta como uma resposta ao modelo econômico tradicional, propondo uma nova abordagem que busca conciliar desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Em um contexto global de intensificação das mudanças climáticas e degradação ambiental, os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) emergem como um mecanismo inovador, permitindo valorizar economicamente ações que contribuem para a manutenção e a restauração de ecossistemas.

¹² Mestre em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Pós-graduado em Direito Público e Docência Universitária pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO. Graduado em direito pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO. Advogado. E-mail: wenasadv17@gmail.com

Por meio dos PSA, práticas de conservação ambiental passam a ser reconhecidas financeiramente, fortalecendo a ideia de que os serviços prestados pela natureza, como a regulação climática, a proteção de recursos hídricos e a conservação da biodiversidade, têm valor econômico e devem ser incentivados.

No Brasil, país que abriga uma das maiores biodiversidades do mundo e vastos recursos naturais, o tema dos PSA vem ganhando destaque tanto no âmbito legislativo quanto nas políticas públicas. A promulgação da Lei nº 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, representa um marco jurídico ao estabelecer diretrizes para implementar programas de PSA e regulamentar incentivos para ações de conservação e recuperação ambiental. Essa lei complementa e expande as previsões do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que já previa mecanismos para estímulo à preservação ambiental.

Contudo, apesar dos avanços normativos, a implementação dos PSA enfrenta desafios práticos, como a captação de recursos financeiros, a garantia de monitoramento eficaz e a integração com outras políticas públicas de caráter ambiental e econômico.

Além disso, os PSA estão intrinsecamente ligados aos princípios da economia verde, que propõe uma transição para um modelo econômico mais sustentável, focado na redução de emissões de carbono, no uso eficiente dos recursos naturais e na promoção da equidade social. Essa relação revela o potencial dos PSA como uma ferramenta estratégica não apenas para mitigar os impactos ambientais, mas também para promover um desenvolvimento mais justo e equilibrado. Contudo, sua efetividade depende de uma estrutura jurídica sólida, políticas públicas integradas e uma articulação eficiente entre atores públicos, privados e comunidades locais.

O objetivo deste artigo é analisar os fundamentos jurídicos dos PSA no Brasil, discutindo sua evolução legislativa, os desafios à sua implementação e as perspectivas para seu fortalecimento. Busca-se compreender como os PSA podem ser utilizados para fomentar práticas sustentáveis e como se alinham aos princípios da economia verde. Para tanto, será realizada uma análise crítica sobre o arcabouço normativo brasileiro, destacando os avanços e as lacunas existentes, bem como os principais desafios para a consolidação dos PSA como uma ferramenta central na política ambiental brasileira.

A metodologia adotada neste estudo é qualitativa e exploratória, baseada na análise de legislação nacional, doutrina especializada e documentos oficiais sobre PSA e economia verde. Além disso, o trabalho considera estudos de caso e experiências práticas relacionadas à implementação dos PSA no Brasil, de forma a ilustrar as dificuldades e possibilidades desse instrumento.

A estrutura do artigo está organizada em três partes principais. Primeiramente, serão apresentados os conceitos fundamentais de economia verde e serviços ambientais, contextualizando a relevância dos PSA no cenário brasileiro. Em seguida, serão discutidos os principais marcos legais e políticas públicas relacionados aos PSA, com destaque para a Lei nº 14.119/2021 e o Código Florestal. Por fim, serão analisados os desafios e perspectivas para o fortalecimento dos PSA no Brasil, incluindo as dificuldades práticas de implementação e as oportunidades de ampliação e integração desse mecanismo em políticas mais abrangentes.

Portanto, a pesquisa observou através de uma reflexão crítica a importância dos PSA como ferramenta de política ambiental e econômica, destacando sua contribuição para a promoção de um modelo econômico mais sustentável. As considerações finais apontam possíveis caminhos para superar os desafios identificados e ampliar os benefícios dos PSA, em alinhamento com as demandas contemporâneas de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Conceitos fundamentais: economia verde e pagamentos por serviços ambientais

A economia verde tem se consolidado como uma abordagem fundamental para promover o desenvolvimento sustentável em resposta às crises ambientais globais e aos desafios sociais e econômicos contemporâneos. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a economia verde é definida como “um sistema econômico que resulta em bem-estar humano e equidade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e a escassez ecológica” (PNUMA, 2011). Diferentemente do modelo econômico tradicional, que prioriza o crescimento a qualquer custo, a economia verde busca integrar práticas que reduzam as emissões de carbono, utilizem os recursos naturais de forma eficiente e promovam a justiça social.

Nesse contexto, os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) surgem como uma ferramenta central para viabilizar os princípios da economia verde. O conceito de PSA refere-se à transferência de recursos financeiros para indivíduos ou comunidades que realizam ações que contribuem para a preservação, manutenção ou recuperação de serviços ambientais. Esses serviços incluem, por exemplo, a regulação do clima, o ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade e a fixação de carbono. De acordo com Wunder (2005), os PSA são definidos como “transações voluntárias nas quais um serviço ambiental bem definido ou uma ação que o assegure é comprado por um ou mais compradores de um ou mais fornecedores”.

No Brasil, o conceito de serviços ambientais e a relevância dos PSA estão amplamente associados ao potencial do país para a conservação ambiental, dada sua rica biodiversidade e vasta cobertura florestal. Serviços como a proteção de nascentes e a captura de carbono são essenciais não apenas para o bem-estar local, mas também para a mitigação das mudanças climáticas em escala global. Como destaca Silva (2020), “os serviços ambientais fornecidos pelos ecossistemas brasileiros são fundamentais para a sustentabilidade planetária, e sua valoração é um passo importante para assegurar sua preservação” (p. 45).

Os PSA, portanto, operam na interseção entre economia e ecologia, criando incentivos financeiros que alinham interesses econômicos e ambientais. Em termos práticos, os PSA podem assumir diferentes formas, incluindo pagamentos diretos em dinheiro, isenções fiscais ou outros tipos de compensações. Por exemplo, no Brasil, programas de PSA frequentemente remuneram proprietários rurais que adotam práticas sustentáveis de uso da terra, como a manutenção de florestas nativas em suas propriedades. Essa dinâmica é especialmente importante no âmbito do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que já previa mecanismos de incentivo para práticas conservacionistas, incluindo os PSA.

A relação entre PSA e economia verde é intrínseca, pois ambos buscam soluções que conciliem desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Na prática, os PSA promovem a internalização dos custos ambientais em processos econômicos, ou seja, asseguram que os agentes que causam impactos positivos no meio ambiente sejam devidamente compensados. Esse modelo é especialmente relevante em um cenário de crescente valorização dos ativos ambientais, como os créditos de carbono e os mercados de biodiversidade, que fortalecem a viabilidade econômica das práticas sustentáveis.

Contudo, a implementação de PSA no Brasil enfrenta desafios conceituais e práticos. Primeiro, a falta de uma uniformidade na definição de serviços ambientais pode gerar conflitos quanto à valoração e à abrangência das ações financiadas. Além disso, a captação de recursos financeiros, seja por meio de fundos públicos ou parcerias privadas, é frequentemente limitada, restringindo a escala e o impacto dos programas de PSA. Para Souza e Andrade (2021), “a internalização econômica dos serviços ambientais por meio dos PSA é promissora, mas depende de um arcabouço jurídico robusto e de políticas públicas bem estruturadas” (p. 78).

Assim, a economia verde e os PSA compartilham o objetivo de promover a sustentabilidade ao mesmo tempo em que proporcionam benefícios econômicos e sociais. Contudo, sua efetividade depende de uma compreensão aprofundada de seus conceitos e da superação dos desafios jurídicos, técnicos e financeiros que ainda limitam seu potencial no Brasil. Este cenário será aprofundado nos capítulos seguintes, que abordarão os marcos legais, os programas existentes e as perspectivas de expansão desse mecanismo.

Marcos legais e políticas públicas sobre pagamentos por serviços ambientais no Brasil

O desenvolvimento dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) no Brasil é reflexo de um avanço progressivo na legislação ambiental, que busca integrar incentivos econômicos às práticas de conservação e restauração ambiental. Apesar de sua consolidação recente, os PSA estão previstos na legislação há mais de uma década, e sua importância tem se intensificado em meio aos desafios das mudanças climáticas e da degradação ambiental. Contudo, mesmo com avanços normativos significativos, a implementação dos PSA enfrenta dificuldades práticas, como falta de financiamento adequado, monitoramento ineficaz e integração insuficiente com outras políticas públicas.

A primeira referência direta aos PSA no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Essa legislação estabelece, em seu artigo 41, a possibilidade de o poder público instituir programas de pagamento por serviços ambientais, definindo serviços como “as atividades humanas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos ecossistemas”. De acordo com Silva (2020), “o Código Florestal abriu caminho para o reconhecimento legal dos PSA, mas deixou lacunas importantes, especialmente no que se refere a mecanismos de financiamento e critérios de aplicação” (p. 112). De fato, a ausência de regulamentação específica limitava a aplicabilidade desse dispositivo, restringindo os PSA a iniciativas pontuais em nível local ou regional.

Foi com a promulgação da Lei nº 14.119/2021 que os PSA passaram a contar com uma base normativa robusta e abrangente. A chamada Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais trouxe avanços significativos, detalhando princípios, modalidades e fontes de financiamento para os PSA. A lei prevê a implementação de programas tanto em âmbito público quanto privado e reconhece modalidades de pagamento que incluem compensações financeiras diretas, benefícios fiscais, acesso a crédito e capacitação técnica. Conforme observa Andrade (2021), “a Lei nº 14.119/2021 consolida os PSA como uma política de Estado, alinhada aos princípios da sustentabilidade e da justiça ambiental” (p. 45).

Entre os serviços ambientais reconhecidos pela lei estão a conservação da biodiversidade, a manutenção de recursos hídricos, a proteção do solo e o sequestro de carbono. Além disso, a legislação instituiu o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, que tem como objetivo registrar e monitorar os projetos implementados, garantindo maior transparência e eficácia na aplicação dos recursos. Segundo Ribeiro (2020), “a criação do cadastro é um passo essencial para conferir legitimidade aos programas de PSA, permitindo o controle social e a avaliação de seus impactos” (p. 78).

Embora os avanços legislativos sejam inegáveis, a implementação prática dos PSA enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere ao financiamento sustentável. A maior parte dos recursos destinados a programas de PSA no Brasil provém de fundos públicos, muitas vezes insuficientes para atender à demanda. Além disso, iniciativas privadas de PSA, embora crescentes, ainda carecem de maior incentivo e regulamentação. Para Mendes (2022), “a sustentabilidade financeira dos PSA no Brasil depende de uma maior diversificação das fontes de recursos, incluindo parcerias público-privadas e mecanismos de mercado, como os créditos de carbono” (p. 96).

Além das dificuldades financeiras, o monitoramento e a fiscalização dos programas de PSA representam desafios críticos. A ausência de indicadores claros para medir a efetividade das ações realizadas pode comprometer a credibilidade e a transparência desses programas. Como aponta Souza (2021), “a falta de um sistema de monitoramento robusto impede a avaliação precisa dos benefícios ambientais gerados pelos PSA, dificultando sua expansão” (p. 67). Esse problema é agravado pela fragmentação das iniciativas de PSA no Brasil, que muitas vezes carecem de coordenação entre os diferentes níveis de governo.

Apesar desses desafios, o Brasil tem registrado avanços significativos na implementação de PSA em nível estadual e municipal. Iniciativas como o Programa Produtor de Água, promovido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), e o programa Bolsa Verde, em Minas Gerais, são exemplos bem-sucedidos de aplicação prática dos PSA. Esses projetos demonstram como os PSA podem ser utilizados para integrar ações de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Para Oliveira (2020), “programas locais de PSA, quando bem estruturados, mostram como é possível alinhar interesses ambientais e econômicos, criando benefícios tangíveis para comunidades e ecossistemas” (p. 84).

Contudo, os conflitos entre conservação ambiental e interesses econômicos permanecem um entrave à consolidação dos PSA em larga escala. Em regiões marcadas por atividades econômicas intensivas, como a agropecuária e a mineração, os incentivos financeiros oferecidos pelos PSA frequentemente são insuficientes para competir com os lucros gerados por práticas predatórias. Nesse sentido, Silva e Santos (2021) ressaltam que “a implementação dos PSA em áreas de alta pressão econômica exige não apenas incentivos financeiros mais atrativos, mas também políticas públicas integradas que promovam alternativas sustentáveis de geração de renda” (p. 101).

Portanto, os marcos legais e as políticas públicas brasileiras representam um avanço na institucionalização dos PSA, consolidando-os como um instrumento estratégico para a conservação ambiental. No entanto, os desafios relacionados ao financiamento, à fiscalização e à integração das políticas públicas precisam ser enfrentados para que os PSA alcancem todo o seu potencial. Uma maior articulação entre os setores público e privado, aliada a políticas de incentivo à economia verde, pode fortalecer o papel dos PSA como um pilar do desenvolvimento sustentável no Brasil.

Desafios e perspectivas para os pagamentos por serviços ambientais no BRASIL

Embora os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) tenham conquistado relevância no Brasil, sua implementação ainda enfrenta desafios significativos. Esses obstáculos estão relacionados a questões como o financiamento sustentável, o monitoramento das ações e a integração com outras políticas públicas.

No entanto, as perspectivas para o fortalecimento desse mecanismo são promissoras, especialmente diante da crescente valorização da economia verde e da conscientização global sobre a importância da conservação ambiental.

Os Principais Desafios na Implementação dos PSA

Um dos maiores desafios para a consolidação dos PSA no Brasil é a dificuldade de financiamento. A maioria dos programas existentes depende de recursos públicos, frequentemente insuficientes para atender à demanda. Como aponta Afonso e Araújo (2020), “a limitação de recursos governamentais cria gargalos que reduzem o alcance dos PSA, comprometendo sua capacidade de promover conservação ambiental em larga escala” (p. 132).

Essa dependência torna os programas vulneráveis a crises econômicas e mudanças políticas, dificultando a continuidade de ações de longo prazo.

Outro ponto crítico é a ausência de mecanismos robustos de monitoramento e avaliação. Apesar da criação do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais pela Lei nº 14.119/2021, o uso de indicadores claros para mensurar os resultados ainda é incipiente. Segundo Souza (2021), “a falta de um sistema de monitoramento eficaz prejudica a credibilidade dos PSA e limita sua capacidade de atrair investidores” (p. 96). Tecnologias como sensoriamento remoto e georreferenciamento podem ser soluções para esse problema, mas sua aplicação ainda é limitada em muitos programas.

Além disso, os PSA muitas vezes não são integrados a outras políticas públicas, resultando em iniciativas fragmentadas e de alcance reduzido. A ausência de coordenação entre os diferentes níveis de governo e setores econômicos impede que os PSA alcancem seu pleno potencial. Para Silva (2020), “a falta de alinhamento entre os programas de PSA e políticas de incentivo à economia verde reduz sua efetividade, limitando os benefícios ambientais e socioeconômicos” (p. 45).

Perspectivas e Caminhos para o Fortalecimento dos PSA

Apesar dos desafios, as perspectivas para os PSA no Brasil são otimistas. A crescente valorização dos ativos ambientais no mercado global, como os créditos de carbono, representa uma oportunidade significativa para financiar a expansão dos programas. Mendes (2022) observa que “o Brasil tem um potencial único para liderar mercados ambientais, e os PSA podem ser um dos principais instrumentos para consolidar essa posição” (p. 78). Além disso, a inclusão de mecanismos obrigatórios de compensação ambiental em grandes empreendimentos pode garantir um fluxo contínuo de recursos para os PSA.

O fortalecimento do marco legal também é uma estratégia essencial. Medidas como a concessão de incentivos fiscais específicos para empresas e investidores que financiem programas de PSA podem ampliar a participação do setor privado. Além disso, o desenvolvimento de políticas públicas que integrem os PSA à economia verde, como estímulos a práticas agrícolas sustentáveis e restauração florestal, pode gerar impactos mais amplos.

Por fim, a articulação do Brasil no cenário internacional é uma oportunidade estratégica. O país, detentor de uma das maiores biodiversidades do mundo, pode se consolidar como referência global na implementação de PSA. Para Oliveira (2021), “o Brasil tem um papel central no enfrentamento das mudanças climáticas, e os PSA podem ser uma ferramenta-chave para fortalecer sua liderança ambiental” (p. 64).

Os Pagamentos por Serviços Ambientais são fundamentais para a promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil, mas sua consolidação depende de esforços coordenados para superar desafios financeiros, institucionais e operacionais. A diversificação das fontes de financiamento, a implementação de sistemas de monitoramento eficazes e a integração com políticas públicas são medidas indispensáveis.

Com o fortalecimento do marco legal, investimentos estratégicos e maior engajamento internacional, os PSA têm o potencial de se tornarem um pilar central da economia verde no Brasil, promovendo a preservação ambiental e a inclusão social de forma sustentável.

Considerações finais

Os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) destacam-se como um instrumento estratégico para integrar a conservação ambiental ao desenvolvimento econômico, alinhando-se aos princípios fundamentais da economia verde. No contexto brasileiro, caracterizado por sua rica biodiversidade e desafios socioambientais significativos, os PSA possuem o potencial de promover a preservação dos ecossistemas, a mitigação das mudanças climáticas e a valorização de comunidades tradicionais e pequenos produtores. Contudo, como discutido ao longo deste trabalho, a implementação e consolidação dos PSA ainda enfrentam desafios estruturais que limitam sua abrangência e efetividade.

Dentre os principais entraves, destaca-se a sustentabilidade financeira dos programas, ainda amplamente dependentes de recursos públicos escassos e frequentemente disputados por outras prioridades orçamentárias. A diversificação das fontes de financiamento emerge como uma solução imprescindível, com destaque para a atração de investimentos privados e a inserção dos PSA em mercados globais, como o de créditos de carbono.

Além disso, a carência de mecanismos robustos de monitoramento e avaliação compromete a transparência e a eficácia das ações realizadas, dificultando a mensuração dos benefícios ambientais, sociais e econômicos gerados pelos PSA.

Outro desafio relevante é a fragmentação das iniciativas de PSA no Brasil, que frequentemente carecem de integração com outras políticas públicas relacionadas à economia verde. A articulação dos PSA com programas de incentivo à agricultura sustentável, à restauração de ecossistemas e ao desenvolvimento regional é essencial para ampliar seu impacto e assegurar sinergias entre os objetivos econômicos, sociais e ambientais. Assim como, a inclusão efetiva de comunidades tradicionais e povos indígenas nos programas é indispensável, não apenas para fortalecer a justiça ambiental, mas também para reconhecer e valorizar o papel central dessas populações na preservação dos ecossistemas.

Embora os desafios sejam significativos, as perspectivas para o fortalecimento dos PSA no Brasil são promissoras. A promulgação da Lei nº 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, configura-se como um marco normativo relevante, oferecendo diretrizes claras para regulamentar e ampliar esse mecanismo no cenário nacional. Aliada a um compromisso político consistente e à incorporação de novas tecnologias para monitoramento e fiscalização, essa legislação pode consolidar os PSA como um pilar essencial na política ambiental brasileira.

Dessa forma, considera-se que os PSA possuem potencial transformador ao redefinir a relação entre a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico no Brasil. Para que esse potencial seja plenamente concretizado, é imprescindível superar os desafios existentes mediante a formulação de políticas públicas integradas, incentivos adequados ao setor privado, fortalecimento do arcabouço jurídico e maior articulação no cenário internacional.

Com esforços coordenados e comprometidos, os PSA poderão consolidar-se como uma ferramenta indispensável para a transição para uma economia verde, promovendo um modelo de desenvolvimento sustentável que responda às complexas demandas ambientais e sociais do século XXI.

Referências bibliográficas

- AFONSO, José; ARAÚJO, Marina. *Pagamentos por serviços ambientais: fundamentos e desafios no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2020.
- ANDRADE, Roberto. *Economia verde e os instrumentos jurídicos no contexto brasileiro*. Brasília: Fórum, 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 dez. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2012.
- BRASIL. *Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021*. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2021.
- CARVALHO, Lucas. *Direito ambiental brasileiro: fundamentos e perspectivas*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- COSTA, Fernanda. *Créditos de carbono e serviços ambientais no Brasil: um estudo comparado*. Recife: Editora Universitária, 2021.
- FIGUEIREDO, Marta. *Conservação e valorização ambiental: os desafios dos instrumentos econômicos no Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.
- GARCIA, Marcos. *Pagamentos por serviços ambientais em áreas protegidas: aspectos legais e operacionais*. Curitiba: Juruá, 2020.
- MENDES, Ricardo. *Mercados ambientais e os PSA no Brasil: oportunidades e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- OLIVEIRA, João. *A transição para a economia verde no Brasil: políticas públicas e oportunidades*. Curitiba: Juruá, 2021.
- PINTO, Eduardo. *Sustentabilidade e economia verde: um olhar sobre o direito e a economia no Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2020.
- RIBEIRO, Ana Paula. *Pagamentos por serviços ambientais e comunidades tradicionais: inclusão e sustentabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.
- RODRIGUES, Camila. *Política ambiental no Brasil: desafios para o século XXI*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- SILVA, Adriana. *Instrumentos econômicos para a conservação ambiental: uma análise jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- SILVA, João; SANTOS, Maria. *Políticas públicas ambientais no Brasil: avanços e retrocessos*. São Paulo: Malheiros, 2021.
- SOUZA, Gabriel. *A efetividade dos PSA no Brasil: monitoramento, avaliação e resultados*. Florianópolis: Editora UFSC, 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Jurisprudência sobre políticas ambientais e conservação no Brasil*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 dez. 2024.
- VIEIRA, Carlos. *Instrumentos jurídicos para o desenvolvimento sustentável: uma análise dos PSA no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022.
- WUNDER, Sven. *Payments for Environmental Services: Some Nuts and Bolts*. Jakarta: Center for International Forestry Research, 2005.
- ZANINI, Lara. *Serviços ambientais e desenvolvimento sustentável: uma abordagem interdisciplinar*. Campinas: Papirus, 2021.

Enviado em 02/01/2025

Avaliado em 15/02/2025

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Wenas Silva Santos¹³
Cleudes Silva Santos Ramos¹⁴

Resumo

Este trabalho aborda a responsabilidade civil do Estado diante de graves violações dos direitos humanos, analisando seu impacto no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Parte da evolução histórica e filosófica da responsabilidade estatal, detalhando os pressupostos jurídicos que a fundamentam. O estudo destaca o princípio da dignidade da pessoa humana como eixo central na construção de sistemas jurídicos que busquem prevenir e reparar danos causados por ações ou omissões estatais. Por fim, são apresentados exemplos práticos e debates contemporâneos que demonstram a importância de consolidar mecanismos jurídicos robustos e eficazes.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Direitos Humanos, Dignidade, Democracia.

Abstract

This paper addresses the civil liability of the State in the face of serious human rights violations, analyzing its impact on strengthening the Democratic Rule of Law. It departs from the historical and philosophical evolution of state liability, detailing the legal assumptions that underpin it. The study highlights the principle of human dignity as the central axis in building legal systems aimed at preventing and repairing damages caused by state actions or omissions. Finally, practical examples and contemporary debates are presented, demonstrating the importance of consolidating robust and effective legal mechanisms.

Keywords: Civil liability, Human Rights, Dignity, Democracy.

Introdução

A responsabilidade civil do Estado é um tema central na análise do Estado Democrático de Direito, pois reflete o equilíbrio entre o poder estatal e a proteção dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos nesse sentido, consolidando o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e ampliando as possibilidades de reparação por danos causados por ações ou omissões de seus agentes. No entanto, quando se trata de graves violações de direitos humanos, os desafios se tornam ainda mais complexos, dada a natureza sensível e abrangente dessas violações.

A relevância do tema está diretamente relacionada à necessidade de garantir que o poder público seja responsável por proteger a dignidade da pessoa humana. Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a dignidade é inerente a todos os indivíduos e constitui a base para a liberdade, a justiça e a paz no mundo. Assim, o Estado, como principal garantidor desses direitos, não pode se furtar de sua obrigação de prevenir, reparar e, sobretudo, evitar que essas violações ocorram.

¹³Mestre em Estudos Interdisciplinares de Cultura e Território pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Pós-graduado em Direito Público e Docência Universitária pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO. Graduado em direito pela Faculdade Católica Dom Orione – FACDO. E-mail: wenasadv17@gmail.com

¹⁴Pós-graduada em Direito Penal e Processo do trabalho pela Universidade Estadual Uniasselvi. MBA em Recursos Humanos pela Universidade Estadual Uniasselvi. Graduada em Bacharel em Direito – Centro Universitário do Vale do Araguaia-UNIVAR. E-mail: Cleudes.ramos@hotmail.com.

Neste cenário, é imperativo analisar como o ordenamento jurídico brasileiro, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo país, estabelecem os fundamentos para a responsabilização do Estado. A discussão inclui, ainda, os limites e as possibilidades de atuação do poder público na garantia de direitos fundamentais, especialmente em contextos de desigualdade estrutural, violência estatal e negligência institucional.

O princípio da dignidade da pessoa humana não apenas orienta a atuação estatal, mas também serve como um parâmetro ético para julgar suas ações e omissões. A violação desse princípio por parte do próprio Estado não apenas descredibiliza as instituições públicas, mas também compromete a confiança da população no sistema jurídico e na democracia. Esse é um problema recorrente em contextos onde a violência policial, a omissão na prestação de serviços básicos e a ausência de políticas públicas eficazes resultam em danos graves à população.

Por fim, cabe destacar que o tema não se limita ao âmbito nacional. As discussões sobre responsabilidade estatal estão inseridas em um contexto internacional, onde organismos como o Tribunal Penal Internacional (TPI) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenham papéis cruciais. Esses organismos reforçam a necessidade de que os Estados sejam responsabilizados por suas ações ou omissões, especialmente em casos de violações massivas e sistemáticas.

A introdução deste trabalho, portanto, busca situar a relevância do tema e preparar o leitor para uma análise aprofundada da relação entre o Estado Democrático de Direito, a proteção dos direitos humanos e a responsabilidade estatal. A seguir, serão apresentados os fundamentos históricos, jurídicos e práticos que sustentam essa discussão, bem como exemplos concretos que ilustram a importância de um sistema jurídico robusto e eficaz.

O Estado Democrático de Direito e os Direitos Fundamentais

A consolidação do Estado Democrático de Direito é uma das conquistas mais significativas da história política e jurídica da humanidade. Ele surge como resposta aos abusos cometidos por regimes totalitários e ditatoriais que, ao longo dos séculos, violaram sistematicamente os direitos fundamentais dos indivíduos. Este modelo estatal é caracterizado pela submissão de todos os agentes públicos e privados ao império da lei, tendo como base a garantia dos direitos humanos e a separação dos poderes.

No centro desse modelo está o princípio da dignidade da pessoa humana, que se consolidou como fundamento ético e jurídico indispensável para o ordenamento constitucional. No Brasil, esse princípio é expressamente reconhecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que eleva a dignidade humana ao status de fundamento da República. Esse reconhecimento não apenas orienta a atuação dos poderes públicos, mas também assegura aos cidadãos uma base jurídica sólida para reivindicar a proteção de seus direitos.

Além disso, o Estado Democrático de Direito possui um caráter dinâmico, adaptando-se às demandas sociais de cada época. No pós-guerra, o movimento pela positivação dos direitos humanos nas constituições nacionais marcou uma nova fase na relação entre o poder estatal e os indivíduos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, desempenhou papel central nesse processo, estabelecendo a dignidade humana como um valor universal e vinculando os Estados à proteção de um conjunto mínimo de direitos inalienáveis.

Nesse sentido, é essencial compreender a relação entre o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais como uma via de mão dupla. Por um lado, o respeito aos direitos fundamentais é condição essencial para a existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Por outro lado, a concretização desses direitos depende da estrutura e da organização de um Estado que seja efetivamente democrático. Como afirma Norberto Bobbio, “o problema dos direitos fundamentais não é apenas o de reconhecê-los, mas o de protegê-los e efetivá-los”.

A proteção internacional dos direitos humanos desempenha um papel complementar e, muitas vezes, essencial nesse contexto. Instrumentos como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos criam mecanismos de fiscalização e responsabilização que vão além das fronteiras nacionais. A atuação de organismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforça a ideia de que a proteção da dignidade humana é uma responsabilidade compartilhada entre todos os Estados.

Por fim, é importante destacar que a responsabilidade do Estado por graves violações de direitos humanos é uma extensão lógica do Estado Democrático de Direito. Quando o Estado falha em cumprir suas obrigações, ele não apenas viola os direitos dos indivíduos diretamente afetados, mas também compromete a legitimidade de todo o sistema jurídico. Assim, a consolidação de mecanismos eficazes de responsabilização estatal é fundamental para o fortalecimento das democracias e para a proteção dos direitos fundamentais.

Evolução Histórica da Responsabilidade Civil do Estado

A evolução da responsabilidade civil do Estado reflete as transformações políticas e sociais que moldaram o conceito de soberania ao longo dos séculos. Durante o período do Estado absolutista, predominava a ideia de que o soberano estava acima das leis, uma concepção simbolizada pela máxima "o rei não erra" (rex non potest peccare). Nesse modelo, o Estado era considerado infalível e imune a qualquer tipo de responsabilização, já que sua autoridade derivava de uma suposta origem divina. Essa perspectiva representava a negação completa dos direitos individuais frente ao poder público.

Com o advento das revoluções liberais no século XVIII, especialmente a Revolução Francesa e a Independência Americana, ocorreu uma mudança paradigmática. As ideias iluministas trouxeram à tona conceitos como igualdade perante a lei e direitos naturais, minando a noção de irresponsabilidade estatal. Surgiu, então, o embrião do que hoje entendemos como responsabilidade civil do Estado, fundamentado na necessidade de limitar o poder soberano e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

A transição para o modelo do Estado de Direito consolidou-se no século XIX, quando diversos países começaram a adotar constituições que previam a responsabilidade estatal. Na França, o conceito de faute de service emergiu como um marco nesse processo. Ele reconhecia que o Estado poderia ser responsabilizado por falhas na prestação de serviços públicos, desde que fosse demonstrada a culpa do agente público envolvido. Esse modelo, embora limitado, abriu caminho para a responsabilização estatal em casos de ações ou omissões que causassem danos aos indivíduos.

No Brasil, a evolução da responsabilidade civil do Estado acompanhou as transformações históricas do país. Durante o período imperial, prevalecia a ideia de que o Estado era imune a processos judiciais, salvo em situações específicas previstas em lei. No entanto, com a Proclamação da República em 1889 e a adoção da Constituição de 1891, iniciou-se uma lenta, mas importante, mudança. Essa Constituição trouxe princípios liberais que gradualmente ampliaram as possibilidades de responsabilização estatal, embora de forma ainda incipiente.

Foi somente com a Constituição Federal de 1946 que o Brasil avançou significativamente nessa matéria, ao introduzir o conceito de responsabilidade objetiva do Estado, inspirado pelo modelo francês. Esse princípio, previsto no artigo 194, estabelecia que o Estado poderia ser responsabilizado por danos causados a terceiros independentemente de dolo ou culpa, desde que configurado o nexo causal entre a ação ou omissão estatal e o prejuízo sofrido. Esse avanço foi reafirmado e ampliado na Constituição de 1988, que consagrou a responsabilidade civil objetiva no artigo 37, §6º, consolidando-a como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Um dos aspectos mais significativos dessa evolução foi a incorporação da proteção aos direitos humanos como fundamento da responsabilidade estatal. Após a Segunda Guerra Mundial, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), houve uma transformação na maneira como os Estados enxergavam suas obrigações. A positivação de direitos fundamentais nas constituições nacionais e a criação de instrumentos internacionais de proteção, como os Pactos de Direitos Humanos de 1966, colocaram a responsabilidade estatal em um novo patamar.

Nos dias atuais, a responsabilidade civil do Estado não se limita mais ao âmbito interno, mas abrange também a esfera internacional. Organismos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional desempenham papéis cruciais na fiscalização e responsabilização de Estados por violações graves, como genocídios, torturas e crimes contra a humanidade. No Brasil, a condenação do Estado no caso Vladimir Herzog, pela Corte Interamericana, exemplifica como as violações de direitos humanos transcendem as fronteiras e exigem reparação em nível global.

Essa trajetória demonstra que a evolução da responsabilidade civil do Estado é, em última análise, um reflexo do avanço na compreensão dos direitos humanos e do papel do Estado na sua proteção. Ao assumir a responsabilidade por danos causados a seus cidadãos, o Estado reafirma seu compromisso com o princípio da legalidade e com os valores fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Pressupostos da Responsabilidade Civil do Estado por Violações de Direitos Humanos

A responsabilidade civil do Estado, especialmente em casos de graves violações de direitos humanos, exige a observância de pressupostos específicos que configuram o dever de reparar os danos causados. Esses pressupostos, amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, são: a ação ou omissão estatal, o dano injusto e o nexo causal entre a conduta estatal e o prejuízo sofrido.

O primeiro elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil do Estado é a existência de uma ação ou omissão atribuível ao poder público. A atuação estatal pode ser direta, como em casos de abuso de autoridade ou violência policial, ou indireta, como na falha em regular ou fiscalizar atividades que resultem em danos. Já a omissão ocorre quando o Estado, embora tenha o dever jurídico de agir, permanece inerte, deixando de prevenir ou evitar a violação de direitos fundamentais.

No Brasil, um exemplo emblemático de ação estatal que resultou em graves violações de direitos humanos foi o Massacre do Carandiru, em 1992, onde 111 detentos foram mortos em uma intervenção policial considerada desproporcional. Por outro lado, a omissão estatal pode ser ilustrada pelo caso de Mariana, em 2015, quando o rompimento de uma barragem devastou comunidades inteiras, evidenciando a negligência do Estado em fiscalizar atividades de alto risco. Em ambos os casos, a responsabilidade estatal está presente, seja por ação direta, seja por omissão.

O segundo pressuposto é o dano, que deve ser concreto, injusto e juridicamente relevante. O dano pode assumir diversas formas, incluindo prejuízos materiais, lesões físicas, danos psicológicos e violações de direitos morais, como a dignidade e a liberdade. No contexto das violações de direitos humanos, o dano transcende o indivíduo afetado diretamente, impactando também sua família, sua comunidade e, muitas vezes, a sociedade como um todo.

Além disso, o conceito de dano moral tem ganhado crescente reconhecimento nos tribunais brasileiros, especialmente em casos que envolvem a violação de direitos fundamentais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem afirmado reiteradamente que o dano moral decorrente de atos de tortura, desaparecimentos forçados ou violência de agentes públicos exige reparação proporcional, não apenas para compensar as vítimas, mas também para reafirmar os valores éticos e jurídicos que sustentam o Estado Democrático de Direito.

O terceiro elemento indispensável é o nexo causal, ou seja, a relação direta entre a conduta estatal e o dano sofrido pela vítima. Sem essa conexão, não é possível atribuir ao Estado a obrigação de reparar o prejuízo. O nexo causal exige uma análise detalhada das circunstâncias de cada caso, considerando fatores como a previsibilidade do dano, a extensão da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a possível contribuição de terceiros para o evento danoso.

No Brasil, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, conforme previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não é necessário demonstrar a culpa ou o dolo dos agentes públicos, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal. Essa escolha legislativa visa facilitar o acesso das vítimas à justiça, especialmente em situações em que a apuração da culpa seria inviável ou excessivamente onerosa. A responsabilidade objetiva não é ilimitada. Existem excludentes previstas na doutrina e na jurisprudência que podem afastar a obrigação de reparar, como os casos de força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Em situações envolvendo direitos humanos, essas excludentes são aplicadas com cautela, para evitar que o Estado se esquive de sua obrigação de proteger e promover os direitos fundamentais.

Um aspecto essencial na análise dos pressupostos da responsabilidade estatal é o papel da dignidade da pessoa humana. Em casos de violações de direitos humanos, o dano vai além do prejuízo material ou moral, pois afeta diretamente a essência do ser humano como sujeito de direitos. A reparação, nesse contexto, deve incluir medidas que restabeleçam a dignidade da vítima, como pedidos de desculpas formais, memória pública dos fatos e garantias de não repetição.

Casos Práticos e Debates Contemporâneos

A análise de casos práticos é fundamental para compreender como a responsabilidade civil do Estado por graves violações de direitos humanos se materializa na prática. Esses exemplos ilustram tanto os avanços quanto os desafios enfrentados no contexto brasileiro e internacional, destacando a importância de mecanismos eficazes de responsabilização e reparação.

Um dos casos mais emblemáticos no Brasil foi o Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, no qual 111 detentos foram mortos durante uma ação da Polícia Militar de São Paulo para conter uma rebelião. Esse episódio evidencia o uso desproporcional da força estatal, caracterizando uma grave violação dos direitos à vida e à dignidade. A responsabilização do Estado pelo massacre enfrentou uma série de desafios, desde a resistência inicial das autoridades em admitir falhas até a morosidade do sistema judicial. Contudo, as condenações de alguns policiais envolvidos e as indenizações pagas às famílias das vítimas marcaram avanços na busca por justiça.

Os desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), representam casos de omissão estatal em prevenir catástrofes de grande magnitude. O rompimento das barragens, além de causar centenas de mortes, destruiu comunidades inteiras, resultando em danos ambientais, sociais e econômicos. Embora as empresas responsáveis sejam o foco principal das ações judiciais, o papel do Estado na fiscalização e regulação dessas atividades é igualmente questionado.

A responsabilidade estatal nesses casos decorre da negligência em adotar medidas preventivas e fiscalizatórias adequadas, evidenciando falhas sistêmicas na proteção dos direitos humanos. A reparação às vítimas e a punição dos responsáveis enfrentam entraves legais e políticos, destacando a necessidade de reforçar a estrutura regulatória e a atuação dos órgãos ambientais.

No cenário internacional, o genocídio em Ruanda, ocorrido em 1994, é um exemplo trágico de falha estatal em proteger seus cidadãos. Estima-se que cerca de 800 mil pessoas foram mortas em um período de 100 dias, em um contexto de violência étnica alimentada pela inação do governo e pela omissão da comunidade internacional. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda, criado posteriormente, julgou diversos responsáveis, mas a reparação às vítimas ainda é insuficiente.

Esse caso destaca a importância de tribunais internacionais na responsabilização por violações graves, mas também expõe os limites de sua atuação. Muitas vezes, as medidas adotadas são reativas, carecendo de mecanismos preventivos eficazes.

Considerações Finais

A responsabilidade civil do Estado por graves violações de direitos humanos representa um pilar indispensável do Estado Democrático de Direito. Esse instituto jurídico não apenas materializa o compromisso estatal com a proteção dos direitos fundamentais, mas também assegura a reparação das vítimas e promove um ambiente de maior accountability na administração pública. No entanto, sua efetivação está longe de ser trivial, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais, deficiências institucionais e resistência política.

Ao longo deste trabalho, foram abordados os pressupostos da responsabilidade civil estatal, os desafios históricos e práticos de sua implementação e exemplos concretos que ilustram como essa responsabilidade se manifesta. Os casos emblemáticos, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, evidenciam a complexidade da relação entre o poder público e os direitos dos indivíduos, destacando a importância de medidas preventivas e reparatórias eficazes.

Um ponto central dessa discussão é o princípio da dignidade da pessoa humana, que emerge como fundamento ético e jurídico indispensável em qualquer sistema que busque proteger os direitos fundamentais. A violação desse princípio, seja por ação ou omissão do Estado, não apenas compromete a legitimidade das instituições públicas, mas também fragiliza o contrato social que sustenta a democracia. Assim, a responsabilização estatal deve ir além da compensação financeira, abrangendo medidas simbólicas e estruturais que restituam a dignidade das vítimas e impeçam a repetição de violações.

A análise dos exemplos nacionais, como o Massacre do Carandiru e o desastre de Mariana, reforça a necessidade de um sistema jurídico mais ágil e acessível, capaz de responder prontamente às demandas das vítimas e promover justiça. Por outro lado, os casos internacionais, como o genocídio em Ruanda, demonstram a relevância dos mecanismos supranacionais na fiscalização e responsabilização de Estados. Essa interação entre os sistemas nacionais e internacionais é essencial para enfrentar violações graves, que muitas vezes transcendem fronteiras e envolvem interesses globais.

Apesar dos avanços, o tema da responsabilidade civil do Estado ainda enfrenta desafios significativos. A lentidão dos processos judiciais, a insuficiência das reparações oferecidas e a ausência de garantias de não repetição são problemas recorrentes que exigem atenção. Além disso, a resistência de setores conservadores e o desinteresse político em implementar mudanças estruturais muitas vezes dificultam o progresso nessa área.

Por fim, a responsabilização do Estado por violações de direitos humanos não deve ser vista apenas como uma questão jurídica, mas como uma exigência moral e política de qualquer sociedade que se pretenda justa e democrática. Ao garantir a reparação das vítimas e a punição dos responsáveis, o Estado reafirma seu compromisso com os valores fundamentais da democracia e fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. Esse compromisso é a base para a construção de um futuro onde os direitos humanos sejam plenamente respeitados e efetivados.

Referências bibliográficas

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Vladimir Herzog vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org>. Acesso em: 20 dez. 2024.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARTINS, Ives Gandra. **Direito Constitucional e Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na Ordem Internacional: fundamentos, prática e desafios**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **Responsabilidade Internacional do Estado e Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- VALLE, Vanessa Elias de. **A Responsabilidade Civil do Estado no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Enviado em 02/01/2025

Avaliado em 15/02/2025

RESENHA

FREIRE, P. **Conscientização** : teoria e prática da libertação : uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. São Paulo-SP : Cortez & Moraes, 1979, 79 p.

Fabiane Neli de Carvalho Araújo
IFTM

O livro "Conscientização: Teoria e Prática da Libertação. Uma Introdução ao Pensamento de Paulo Freire", de Paulo Freire, foi originalmente escrito em 1979, contém 79 páginas, e foi publicado pela editora Cortez. A obra é dividida em três partes principais além do prefácio. A primeira parte, "O Homem e Sua Experiência", explora a relação entre o indivíduo e seu contexto social. A segunda parte, "Alfabetização e Conscientização", discute o papel da educação no processo de conscientização. A terceira e última parte, "Práxis da Libertação", apresenta a aplicação prática das teorias de Freire no contexto da luta pela libertação.

No prefácio de "Conscientização: Teoria e Prática da Libertação. Uma Introdução ao Pensamento de Paulo Freire", introduz-se os principais conceitos que serão desenvolvidos ao longo da obra. Destaca-se a importância da conscientização como processo essencial para a libertação dos oprimidos. Freire enfatiza que a educação não deve ser um ato de transmissão de conhecimento, mas sim um processo dialógico onde educador e educando constroem o conhecimento juntos. Essa prática, segundo ele, é fundamental para o desenvolvimento de uma consciência crítica, que permite aos indivíduos reconhecerem as estruturas opressoras da sociedade e lutarem contra elas. Freire também aborda a indissociabilidade entre teoria e prática, destacando que a prática educativa deve estar sempre ligada a uma reflexão crítica sobre o mundo. A educação, para Freire, é um ato político, e sua obra busca empoderar os oprimidos a se tornarem sujeitos de sua própria história. Ele chama atenção para o papel transformador da educação, que deve ir além da mera reprodução da cultura dominante e buscar a emancipação dos indivíduos. Por meio dessas reflexões, Freire estabelece as bases para a discussão que ocorrerá nos capítulos subsequentes, instigando o leitor a se engajar de forma ativa e crítica com o conteúdo do livro.

Nesse sentido, o primeiro capítulo, intitulado "O Homem e Sua Experiência", explora a relação entre o ser humano e seu contexto social e histórico, destacando como essa experiência molda sua consciência e ações. Paulo Freire discorre sobre a importância do indivíduo reconhecer-se como um ser em constante interação com o mundo, enfatizando que o homem é um ser de práxis, ou seja, é capaz de refletir e agir sobre a realidade para transformá-la. Freire argumenta que a experiência humana não é algo isolado, mas sim profundamente enraizada nas condições históricas e sociais em que o indivíduo se encontra. Ele destaca que a conscientização surge justamente desse reconhecimento da própria realidade e da capacidade de agir sobre ela. O capítulo enfatiza a necessidade de o homem se distanciar criticamente de sua experiência para poder compreendê-la e transformá-la de maneira consciente. Além disso, Freire alerta para o perigo da alienação, quando o indivíduo perde a capacidade de perceber sua própria situação e o potencial de transformação que possui.

Ele reforça que a conscientização é um processo contínuo e que, para que ela ocorra, o homem precisa estar engajado em um constante diálogo com sua realidade, evitando a passividade e a aceitação acrítica das condições que o oprimem. Por fim, o capítulo estabelece as bases para o restante da obra, apresentando a conscientização como um processo essencial para a libertação, onde o homem, ao tomar consciência de sua experiência e da realidade que o cerca, se torna capaz de agir para transformar o mundo ao seu redor.

O segundo capítulo, "Alfabetização e Conscientização", aborda a íntima relação entre o processo de alfabetização e o despertar da consciência crítica nos indivíduos. Paulo Freire inicia o capítulo destacando que a alfabetização não deve ser vista apenas como a mera aquisição de habilidades de leitura e escrita, mas como um processo profundo de conscientização. Para Freire, a alfabetização é um ato político, e seu verdadeiro objetivo é capacitar os oprimidos a compreenderem sua realidade social, questioná-la e, eventualmente, transformá-la. Freire critica o modelo tradicional de educação, que ele chama de "educação bancária", onde o educador deposita informações nos alunos de forma passiva, sem promover uma verdadeira reflexão crítica. Ele argumenta que esse modelo perpetua a opressão, pois não permite que os indivíduos desenvolvam uma consciência ativa e questionadora. Em contraste, Freire propõe uma educação dialógica, onde educador e educando se engajam em um processo de aprendizado mútuo, construindo conhecimento juntos a partir de suas realidades concretas. No contexto da alfabetização, Freire defende que o ato de ler o mundo precede o ato de ler a palavra, ou seja, antes de aprender a ler e escrever, o indivíduo deve ser capaz de interpretar sua realidade.

A alfabetização, então, torna-se um meio para a conscientização, permitindo que os educandos percebam as contradições do mundo em que vivem e se sintam encorajados a transformá-lo. Freire também destaca que a conscientização é um processo contínuo, nunca completo, e que deve ser constantemente alimentado pela prática e pela reflexão crítica. A alfabetização, nesse sentido, é apenas o primeiro passo em uma jornada de libertação que exige compromisso, ação e reflexão. Finalmente, Freire reforça que a educação, para ser verdadeiramente libertadora, deve romper com os padrões tradicionais e buscar novas formas de engajamento que promovam a autonomia e a crítica, possibilitando aos educandos não apenas entender o mundo, mas também agir sobre ele para transformá-lo.

O terceiro capítulo, intitulado "Práxis da Libertação", explora o conceito de práxis como uma combinação de reflexão e ação, fundamental para o processo de libertação dos oprimidos. Paulo Freire inicia o capítulo discutindo a importância da práxis na transformação da realidade social, afirmando que a libertação só pode ser alcançada quando os indivíduos, conscientes de sua situação de opressão, agem para mudar essa realidade. Ele destaca que a práxis é o caminho para a verdadeira libertação, pois envolve tanto a compreensão crítica do mundo quanto a ação transformadora sobre ele. Freire argumenta que a práxis não pode ser uma ação meramente espontânea ou instintiva; ela deve ser uma ação refletida, baseada em uma compreensão crítica da realidade. Essa compreensão crítica, por sua vez, só é possível através da conscientização, que permite ao indivíduo enxergar além das aparências e perceber as estruturas de opressão que moldam sua vida. A práxis, portanto, é um ato intencional e consciente, que visa transformar o mundo em um lugar mais justo e igualitário.

Neste capítulo, Freire também discute a relação entre teoria e prática, enfatizando que a teoria não pode ser desvinculada da prática. Para ele, a teoria deve sempre informar a prática, e vice-versa, em um processo contínuo de ação e reflexão. Ele critica a visão tradicional de que a prática é inferior à teoria, argumentando que ambas são igualmente importantes na luta pela libertação. Freire ainda aborda a questão da resistência que as estruturas opressoras oferecem à mudança. Ele reconhece que a luta pela libertação é difícil e repleta de obstáculos, mas insiste que é justamente através da práxis que os oprimidos podem superar essas resistências e transformar a sociedade. Ele defende que a mudança social é possível, mas exige um compromisso profundo com a práxis da libertação, que deve ser guiada por uma visão crítica e um desejo genuíno de construir uma sociedade mais justa.

Por fim, Freire reforça que a práxis da libertação não é apenas uma questão individual, mas coletiva. Ele sublinha a importância da solidariedade entre os oprimidos e da construção de uma consciência coletiva que inspire a ação transformadora. A práxis da libertação, para Freire, é o caminho para a emancipação de todos os indivíduos, permitindo que eles se tornem verdadeiramente livres e capazes de moldar seu próprio destino.

O livro é recomendado a todos aqueles que se interessam por questões atinentes à educação, ética e cidadania.

Enviado em 02/01/2025

Avaliado em 15/02/2025

RESENHA

MALDIDIER, Denise. O tempo das grandes construções 1969-1975. In: MALDIDIER, Denise. **A inquietação do discurso: (re)ler Michel Pêcheux hoje.** Tradução de Eni Orlandi. Campinas: Pontes, 2003. p. 19-54.

Nas tramas do discurso

Francisco Romário Paz Carvalho¹⁵
Bruna Beatriz da Rocha¹⁶
Rebeca Freitas Ivanicska¹⁷

O capítulo “O tempo das grandes construções 1969-1975” faz parte da obra “A Inquietação do Discurso: (Re) Ler Michel Pêcheux Hoje, de autoria de Denise Maldidier (2003), importante linguista e professora na Université de Paris X/Nanterre. A referida autora, que é oriunda inicialmente do grupo de Jean Dubois, publicou *L'inquiétude du discours*, uma importante coletânea de vários textos de Pêcheux em que é realizado um percurso histórico do pensador enquanto principal autor da AD.

A obra em questão foi traduzida por Eni Orlandi, professora Universitária (UNICAMP) e considerável linguista estudiosa da obra de Michel Pêcheux. No Brasil, Orlandi foi uma das pioneiras nos estudos de Análise de Discurso, tendo diversas obras publicadas e sendo utilizada como referência em diversos estudos na área. Com pouco mais de cem páginas, a obra em questão, traduzida em 2003 e publicada pela editora Pontes, congrega, de modo geral, um verdadeiro apanhado dos escritos de Pêcheux, focalizando suas dúvidas, incertezas e fazendo uma relação *ipsis litteris* com o título da obra, suas inquietações.

Em verdade, “A Inquietude do discurso” é um dos livros introdutórios da corrente teórica da Análise do Discurso de linha francesa marxista que precisam ser lidos e apreciados não somente por estudantes da área de Letras, mas todos os interessados (que lidam direta ou indiretamente) com o discurso (a exemplo da área de Comunicação, Direito e Humanidades em Geral). Ler a obra na íntegra é, sem dúvidas, mergulhar nas profundezas da história da AD focalizando em Pêcheux, solidando sua relevância e atualidade de seu pensamento.

Segundo a própria tradutora da obra, a tarefa bem executada por Maldidier é a de guiar o leitor através da linha do tempo da Análise do Discurso lançando mão especialmente de seus questionamentos. O capítulo em pauta se dedica na explicação de conceitos que remetem ao surgimento da Análise do Discurso a partir de seus conceitos iniciais que mais tarde foram modificados ou abandonados por Pêcheux.

¹⁵ Mestrando em Letras pela Universidade Estadual do Piauí –UESPI. Área de Concentração: Linguística.

¹⁶ Doutoranda em Educação (PUC-MG); Mestra em Educação (UFLA/MG), Especialista em Didática e Trabalho Docente (IF SUDESTE MG –Campus São João del-Rei), Especialista em Coordenação Pedagógica e Supervisão Escolar (FAVENI). Graduada em Licenciatura em Educação Física (IF SUDESTE MG –Campus Barbacena), Criadora e Organizadora do projeto “Obras Coletivas MG”. Professora da rede pública.

¹⁷ Mestra em Educação pela Universidade Federal de Lavras. Advogada, Pedagoga e Palestrante. Pós-graduanda em Neuropsicopedagogia (UNINTER) e Políticas Públicas e Gestão Governamental; Pós-graduada em Gestão de Trabalho Pedagógico (FAVENI/ ES), Pós-graduada em Educação Especial e Inclusiva (FUTURA/SP). Pós-graduada em Direito Previdenciário/LEGALESP. Graduada em Pedagogia (UEMG/Barbacena). Bacharel em Direito (UNIPTAN/MG). Criadora e Organizadora do projeto “Obras Coletivas MG”.

O pensador se utilizou do pseudônimo de Thomas Heberth e foi astucioso ao lançar dois artigos sobre o conceito de ideologia e sobre a epistemologia das Ciências Humanas. O discurso, por sua vez, desde os primeiros escritos de Pêcheux, “deve ser tomado como um conceito que não se confunde nem com o discurso empírico sustentado por um sujeito nem com o texto, um conceito que estoura qualquer concepção comunicacional da linguagem” (MALDIDIER, 2003, p. 21).

A grande sacada de Pêcheux fixa-se fez ao seu futuro empreendimento - tentativa de unir o Materialismo Histórico, Psicanálise e Linguística numa mesma disciplina, a Análise do Discurso. O objetivo, de fato, era anuir três grandes vertentes do pensamento a sua época, ou seja, os pensamentos de Saussure, Freud e Marx. A união, segundo ele, teria como resultado uma visão não subjetiva da subjetividade. Ao entrar no laboratório de Psicologia Social da Escola Normal Superior, o pensador se torna amigo de Paul Henry e Michel Plon e juntos propõem a construção de um sistema fechado, uma máquina discursiva de maneira que as condições de produção do discurso fossem bem delimitadas e assim as possibilidades de enunciados disponíveis fossem previsíveis, tudo através de um sistema informatizado fabricado para atender os objetivos Análise do Discurso.

Esse primeiro algoritmo foi batizado de AAD 69, Análise Automática do Discurso de 1969. Como explica Maldidier, essa máquina é um dispositivo que comporta duas fases distintas: a “primeira, dita registro da superfície discursiva, é manual, ela é o prelúdio necessário à segunda, a única propriamente “automática” (Maldidier, p. 23). A partir desse dispositivo é possível deslinearizar as sequências textuais, deslocando a ordem sintática do enunciado; é possível (re)construir novos encadeamentos sintáticos evocando novas redes de sentido. Para Maldidier (2003) com a AAD 69 Pêcheux se fez linguista.

Com a atenção voltada para as máquinas, especialmente para o lado informatizado da análise, Pêcheux coloca total atenção para o processo discursivo e junto com Jean Dubois apresenta as bases do que viria a ser a disciplina da Análise do Discurso focando em conceitos como as condições de produção (histórica, social, ideológica), o interdiscurso “espaço discursivo e ideológico no qual se desdobram as formações discursivas em função de relações de dominação, subordinação, contradição”, Maldidier (2003, p. 51) e o processo de produção do discurso. Segundo a autora, “a referência às condições de produção designava a concepção central do discurso determinado por um ‘exterior’ [...] para evocar tudo o que, fora a linguagem, faz com que o discurso seja o que é: o tecido histórico-social que o constitui” (Maldidier, 2003, p. 23).

O pensamento de Pêcheux ganha força com a ideia de formação discursiva, mas foi com o ensaio de 1971, por meio do pensamento de Louis Althusser que daria um fôlego maior ainda para os pensamentos do analista. “É a partir do materialismo histórico que se faz a indicação de novos objetos, no caso o discurso, explicitamente posto em relação com a ideologia” (Maldidier, 2003, p. 32). Na visão da autora, “a teoria aí aparece às vezes como que diretamente governada pela política. [...] Michel Pêcheux, com os althusserianos, conduz resolutamente a batalha teórico-política contra o reformismo” Maldidier (2003, p. 57). Althusser faz entender que não é possível escapar das injunções da ideologia dominante e tal lição é difícil de aceitar (Maldidier, 2003). É nesse espaço que a teoria do discurso adquire firmeza em discutir o político na relação com o linguístico. Condição essa que garante a especificidade da Análise do Discurso.

Em 1975, Pêcheux lança a obra *Les vérités de la Police*, na tradução brasileira, *Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*, uma teoria não subjetivista da subjetividade, tendo como objetivo central a edificação, ou melhor, a proposição de uma teoria materialista do discurso. De modo geral, o ponto central da obra reside em relativizar a tese do sujeito estritamente assujeitado pela ideologia com a formulação dos dois esquecimentos, segundo a qual o sujeito possui algum controle sobre os enunciados verbais que emite.

Ao que tudo indica, a leitura do capítulo resenhado nos fez perscrutar caminhos na história de Michel Pêcheux e na elucidação dos caminhos enfrentados pela AD até sua consolidação como campo de pesquisa na área de linguagens. Concordamos com Maldidier (2003), ao afirmar que Pêcheux define o discurso como um objeto a ser investigado e, ao mesmo tempo, como um conceito. Tal feitura se dá pela asseveração da ideologia e da língua como o que se entrecruzam na materialização do discurso, dando-lhe existência e possibilitando-lhe atuar na produção do sujeito e do sentido. Esse empreendimento efetua-se na instalação do objeto discurso pela recorrência a três áreas teóricas: linguística, história e psicanálise.

Esperamos que com a leitura da obra na íntegra o leitor seja capaz de desfazer ulaguns nós, já que nos escritos de Maldidier (2003) o discurso me parece, em Michel Pêcheux, um verdadeiro nó. Não é jamais um objeto primeiro ou empírico. É o lugar teórico em que se intrincam, literalmente, todas as suas grandes questões sobre a língua, a história, o sujeito. Inquestionavelmente, a obra pode servir de referências para os leitores interessados em enveredar pelas entradas da AD, de modo que o percurso de Michel Pêcheux deslocou alguma coisa no leitor. De uma ponta à outra, o que ele teorizou sob o nome de “discurso” é o apelo de algumas ideias tão simples quanto insuportáveis (Maldidier, 2003).

Enviado em 02/01/2025

Avaliado em 15/02/2025

RESENHA

ARAÚJO, Maria Celina d'; CASTRO, Celso; SOARES, Gláucio Ary Dillon. (Orgs.). "Visões do golpe: a memória militar sobre 1964". 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. 257p.

Pedro Samyr de Souza Barros

A obra "A Memória Militar sobre 1964" se destaca por sua abordagem profunda e reflexiva sobre um dos períodos mais turbulentos e crueis da história brasileira. Com a narrativa centrada no golpe militar de 1964 e em alguns dos seus principais personagens, o livro busca não apenas relatar os acontecimentos, mas também explorar as diferentes memórias e interpretações que cercam esse momento. Os autores, com suas visões diversificadas, ofertam para os leitores uma análise crítica sobre a participação do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e o contexto social, político e econômico que culminou na intervenção militar.

A obra revela a tensão entre a defesa da segurança nacional e os direitos civis, levantando questões sobre a legitimidade das ações dos militares e posteriormente do governo militar e suas consequências para a sociedade brasileira. Um dos fatores que tornam a obra necessária para entender o contexto de 1964, é a inclusão de depoimentos de militares da época, que trazem uma visão interna sobre os acontecimentos do período. Esses relatos ajudam a entender as motivações e os dilemas enfrentados pelos protagonistas da história, nos levando a entender as ações e motivações humanas que levaram a deflagração do golpe. Além disso, o autor constrói uma crítica fundamentada ao revisionismo histórico, questionando narrativas que tentam modificar, apagar ou justificar os abusos cometidos durante o regime militar.

A escrita é cansativa, pois mantém um rigor acadêmico considerável, o que torna a leitura pesada, porém necessária para estudiosos quanto para o público em geral. O livro é bem estruturado, dividindo-se em seções que abordam desde os primórdios do golpe até suas consequências e sequelas a longo prazo, permitindo uma compreensão abrangente da temática.

Em últimas palavras, "A Memória Militar sobre 1964" é uma contribuição significativa para o entendimento de uma história não tão envelhecida do Brasil. Com sua análise acadêmica e técnica, e suas múltiplas vozes de uma época, o primeiro livro da trilogia nos convida a refletir sobre a importância da memória e da verdade na construção do futuro de um país mais justo, tolerável e politicamente evoluído. É uma leitura necessária para quem deseja aprofundar-se nas complexidades da ditadura militar e seus legados.

Enviado em 02/01/2025

Avaliado em 15/02/2025

RESENHA

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, 107 p.

Priscila Santos das Neves
Universidade Federal de Sergipe

Esta resenha busca levantar considerações do livro “Pedagogia do Oprimido”, escrito por Paulo Freire. Para isso, foi selecionada a 17^a edição, estando em sua 23^a reimpressão, possui 107 páginas. Essa edição foi publicada no Rio de Janeiro, pela Editora Paz e Terra, em 1987.

Paulo Freire foi um filósofo, educador e pesquisador brasileiro, com vários livros publicados, artigos acadêmicos e jornalísticos, ele se tornou um dos autores mais influentes no campo educacional. Ao longo de sua trajetória, Freire recebeu prêmios e honrarias da Unesco e doutorados honorários de várias universidades. Fora do ambiente acadêmico, ocupou importantes cargos, como o de Secretário de Educação na cidade de São Paulo, durante a administração da prefeita Luiza Erundina.

Ele desenvolveu um programa de alfabetização voltado para jovens e adultos de baixa renda nas periferias de Recife e, posteriormente, no interior de Pernambuco. A pedagogia do oprimido foi escrita entre os anos de 1964 e 1968, quando esteve exilado no Chile dado a perseguição durante a ditadura militar brasileira. O livro está estruturado em quatro capítulos, de forma geral, tem como objetivo fazer uma crítica ao modelo de educação tradicional, propondo uma abordagem metodológica pedagógica libertadora que conscientize e liberte os oprimidos. Freire defende que o processo educativo deve ser construído através do diálogo, permitindo que professores e alunos possam aprender conjuntamente, questionando as realidades sociais e políticas vigentes.

Os capítulos se dividem em: 1 “*Justificativa da pedagogia do oprimido*”; 2 “*A concepção bancária da educação como instrumento da opressão. Seus pressupostos, sua crítica*.”; 3 “*A dialogicidade – essência da educação como prática da liberdade*”; e 4 “*A teoria da ação antidialógica*”.

No primeiro capítulo, “Justificativa da pedagogia do oprimido”, Freire discute a importância da conscientização e reflexão dos oprimidos acerca de suas condições de vida, uma vez que a conscientização é essencial para que os oprimidos se reconheçam e busquem a liberdade. Ele sugere a pedagogia libertadora como uma estratégia para promover essa consciência que possibilita ao oprimido se tornar autor de sua própria mudança. O capítulo nos faz entender que a verdadeira liberdade exige um processo de autoconhecimento que quebre a cultura do silêncio que os opressores impõem aos oprimidos. O autor menciona que “os oprimidos se sentem como se fossem uma quase ‘coisa’ possuída pelo opressor” (FREIRE, 1987, p.29), o oprimido enfrenta a “dualidade” do desejo de ser livre, mas temem a liberdade, o que os levam a se adaptarem às imposições dos opressores, em vez de lutarem pelas suas transformações.

A pedagogia do oprimido é apresentada como um instrumento para promover a reflexão crítica e a ação transformadora, confrontando a cultura da dominação. O escritor admite que o método de ensino deve ser ajustado às circunstâncias reais dos oprimidos, o que pode provocar conflitos e dilemas éticos, na procura por uma educação que promova a liberdade em um ambiente hostil e desafiador que demanda criatividade e resiliência.

No segundo capítulo, “A concepção bancária da educação como instrumento da opressão”, Freire faz uma crítica a “*concepção bancária*” da educação, que trata os educandos como meros receptores de informações, onde o educador é o narrador que “enche” esses recipientes com conteúdo, representando uma forma de opressão que perpetua passivamente, resultando em uma educação que não promove o desenvolvimento integral do indivíduo. De acordo com o autor, “*Na concepção bancária [...] a educação é o ato de depositar, de transferir, de transmitir valores e conhecimentos, não se verifica nem pode verificar-se esta superação*” (FREIRE, 1987, p.29). Essa abordagem é vista como uma ferramenta de opressão que favorece o opressor, uma vez que mantém os educandos em uma posição passiva, que se adaptam à realidade existente, dificultando o pensamento crítico e a autonomia. Nesse contexto, a educação é entendida como um meio de controle social.

A falta de diálogo e interação entre o educador e o educando, enfatiza uma educação bancária, onde o educador é o único detentor do conhecimento, contrastando com a educação problematizadora, isso significa, conforme Freire que “*[...] a primeira nega o diálogo, enquanto a segunda tem nele a indispensável relação ao ato cognoscente, desvelador da realidade*” (FREIRE, 1987, p.41). Dessa forma, fica evidente que a ausência de diálogo na educação bancária perpetua a opressão e a alienação, enquanto a educação problematizadora promove a reflexão crítica. O capítulo nos leva a considerar que, para chegar a uma educação libertadora, é necessário romper com a visão dominadora promovendo práticas que estimulem a reflexão e a participação ativa do sujeito na construção do conhecimento permitindo que se tornem agentes transformadores.

O terceiro capítulo, “A dialogicidade – essência da educação como prática da liberdade”, Freire apresenta a “*dialogicidade*” como fundamental na educação problematizadora e a investigação temática como dispositivo que promove a compreensão crítica da realidade. De acordo com o autor, “*a educação problematizadora...parte e nasce dele, em diálogo com os educadores, reflete seus anseios e esperanças*” (FREIRE, 1987, p.59). Essa afirmação destaca a necessidade de uma educação que construa a realidade educacional em conjunto com os educandos. A investigação temática não pode ser vista como um ato mecânico, mas como um processo crítico que deve partir da realidade vivida pelo indivíduo, permitindo-o que ele se torne sujeito ativo de sua aprendizagem e compreensão do mundo.

A dialética entre a codificação essenciais e auxiliares, incentiva os indivíduos a transcender a “consciência real” e alcançar uma “consciência possível”, que permite a análise da cultura e do contexto social. A falta da crítica à “*visão totalizante*” impede que o sujeito compreenda a interação entre a realidade. Nesse sentido, para mudar esta visão a educação deve auxiliar as pessoas no desenvolvimento da visão totalizante permitindo um pensamento profundo das circunstâncias. Ele propõe uma visão da educação que desafie as práticas educacionais tradicionais, por meio de uma aprendizagem que os sujeitos se tornem protagonistas de sua formação reconhecendo a realidade e a problematizando-a, enriquecendo o processo educativo.

No quarto capítulo, intitulado “A teoria da ação antidialógica”, Freire analisa a relação existente entre a ação cultural e a conscientização das massas oprimidas, evidenciando a importância da comunicação entre as lideranças e a população, pois uma revolução não pode ser feita “para” o povo, mas “com” o povo para que haja uma verdadeira mudança social em que os líderes ande lado a lado com o povo. A ação antidialógica é criticada pelo autor como uma forma de ação que perpetua a alienação do oprimido que muitas vezes as falhas das intervenções externas desconsideram as vozes e as necessidades dos oprimidos. Para que os oprimidos se libertem, é necessário desenvolver uma teoria de ação que promova a organização e a libertação, contrastando com a manipulação dominante da ação antidialógica. Desse modo, a transformação social passa a ser um processo dialógico e coletivo, que envolve a participação dos indivíduos conscientes.

Freire afirma que “*A investigação dos ‘temas geradores’ ou da temática significativa do povo... se instaura como ponto de partida do processo da ação, como síntese cultural*” (FREIRE, 1987, p. 70). Assim, com base nas observações do autor, a ação cultural é um instrumento de libertação para o oprimido, uma vez que ela se baseia na experiência histórica e de vida do oprimido, qualquer tentativa de mobilização é sensível à realidade do sujeito. De tal modo, o capítulo apresenta uma reflexão sobre a dinâmica da opressão e a libertação, em que a ação cultural e o diálogo são fundamentais para construção de uma consciência crítica.

A “pedagogia do oprimido” é um livro clássico que deve ser indicado por se tratar de temas educacionais voltados para ciências sociais que propõe ao oprimido uma conscientização da realidade vivida, buscando elementos de transformação que mude esta realidade. Além disso, ela é uma obra que transcende o contexto histórico e perpetua até os dias atuais com ações reflexivas por ser uma fonte de inspiração que busca uma educação transformadora. A obra nos convida a considerar o papel da educação como sendo um meio de libertação e não de opressão pelo qual o oprimido se libertará e transformará sua vida com os mecanismos oferecidos pela educação problematizadora que incentiva a postura ativa na busca por um mundo justo e igualitário transformado pela educação e a prática emancipatória que ela aborda e não bancária.

Para tanto, destaco que a obra resenhada é bastante conhecida no âmbito acadêmico, contudo, não é estudada como se deveria. Fora do espaço universitário, existem ainda distintos discursos proferidos por pessoas que atacam o pensamento do autor, mas que nunca se quer leram o livro para levantar as críticas. Assim, recomendo a leitura do livro não só aos educadores, mas também aos educandos que devem buscar não apenas entender o pensamento do autor, mas também transformar a realidade a sua volta.

Referências

- Mundo Educação. **Paulo Freire**: biografia, livros, frases - Mundo Educação. disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/filosofia/paulo-freire.htm>. Acesso em: 20 nov. 2024.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, 107 p.
- Enviado em 02/01/2025
- Avaliado em 15/02/2025

RESENHA:

GASTÃO, Ana Marques. *Ana Hatherly Plurinímica e outros ensaios*. Lisboa. Sistema Solar (Documenta). 2023. 143.p.

Rodrigo da Costa Araujo¹⁸

FRICÇÕES: ESCRITA E IMAGEM NA POESIA DE ANA HATHERLY

Ana Hatherly Plurinímica e outros ensaios (2023), de Ana Marques Gastão aborda, como o próprio título conduz, a poesia de Ana Hatherly (1929-2015). Nos seis ensaios desse livro, a estudiosa sempre parece ter lido sua obra, dentro da perspectiva e com hábitos da vida inteira de uma leitora que, espontaneamente, responde aos textos literários relacionando-os a outros sistemas de signos. Escritos de maneira densa e exigente, eles sugerem ao leitor uma postura a um tempo arguta e disponível para seguir os percursos do pensamento da poeta portuguesa, que nunca é óbvio ou menos ainda, ingênuo.

De fato, o que caracteriza o pensamento de Ana Marques Gastão, tal qual se apresenta neste livro é, antes de tudo, a conjugação de uma grande acuidade crítica e uma personalíssima abordagem do texto literário. Daí a sensação de arejamento e beleza que invade o leitor, diante dos recortes e alternativas que propõem em aproximações. Confirma, de alguma forma, que ser leitor de Ana Hatherly é instaurar uma polifonia ou um policromatismo entre discursos dos mais diversos nesse museu poético.

Ao mergulhar na poética hayherliana, os ensaios mostram mecanismos linguísticos que relacionam o discurso verbal ao plástico e ao sonoro. Como resultado da análise, chega-se a concepções sobre o pensamento estético da poeta-pintora portuguesa que podem ser ampliadas para o questionamento sobre o que é a imagem e a escrita, em suas variadas formas de expressão.

A ensaísta, com maestria de poeta e estudiosa da poesia hatherliana, por vinte e dois anos, realiza um amplo paralelismo entre diferentes sistemas linguísticos, predominantemente entre poesia e pintura, gerando uma abrangente discussão sobre os elementos fundadores e mostrando como o discurso se vale da palavra para ultrapassar os limites do dizível. É possível, assim, uma visão da capacidade de Ana Hatherly de entrelaçar intelectualismo e experimentalismo, o que lhe permite atingir os mais delicados matizes em sua poética. Aos olhos de Ana Marques Gastão, confirma-se que o leitor pode extrair da obra hatherliana uma fórmula que a ajude a traçar os percursos diferenciados que a imagem e a palavra desenvolvem no interior do conjunto das poesias que constitui o objeto dessas leituras nos ensaios: heterogêneas, tornadas estranhas uma à outra - não apenas por sua natureza semiótica, mas também por forças das exigências próprias à escritura -, imagem e palavra se perseguem e se separam, disjuntas, sem formar uma totalidade, sem encobrir a diferença que as reúne, mas proporcionando as trocas, as superposições, os hiatos e os desencaixes entre o visível e o legível.

¹⁸ Mestre em Ciência da Arte pela Universidade Federal Fluminense. Atuou por muitos anos como Professor de Literatura infantojuvenil, Arte Educação e com disciplinas pedagógicas em Licenciaturas e atualmente é docente de Língua Portuguesa da Secretaria Municipal de Educação e do CAP - Colégio de Aplicação de Macaé / SEMED. Coautor das coletâneas *Literatura e Interfaces, Leituras em Educação* (2011) e *Literatura Infantjuvenil: diabriluras, imaginação e deleite* (2019), todas lançadas pela Editora Opção. É também autor de *Caligrafias e escrituras de Ana Hatherly* (Caravana, 2021).

A primeira rubrica ou ensaio - *Ana plurinímica: a deflagração do nome* – apresenta o conceito de arte e da arqueologia do experimentalismo proposto pela poeta-pintora. Nesse olhar, também o lúdico era, para Ana Hatherly, um dos aspectos do comum na poesia Barroca e na Vanguarda do século XX, baseando-se em reflexões de Affonso Ávila, que para defender que o jogo era um fator básico da criação e da natureza humana, caracterizava a arte em períodos históricos em crise. Para sustentar o viés transgressor da poesia, em relação à moral da sua época, Ana Hatherly trata da transgressão moral como uma característica da Vanguarda. O neobarroco, portanto, é relido na poética experimental para dar continuidade, no presente, ao passado histórico, uma vez que se inseria em correntes internacionais em continuidade com a cultura portuguesa dispersa pelo mundo, numa universalização que caracterizou as suas épocas mais criativas.

O segundo ensaio - *Anagregoriana: o som na obra de Ana Hatherly* - assume um percurso do ponto de vista musical em desenhos-escritas identificando aproximações com a harmonia e com/em conglomerações de sons e enlaces que criam estruturas complexas, bem como as chamadas consonâncias e dissonâncias. A sobreposição na leitura cabalística da escrita é, também, um dado potencialmente relevante que a poeta utiliza nessa concepção interartes. Não são desconsiderados da discussão, portanto, os desenvolvimentos iniciais das estruturas do alfabeto da poeta, que se reconfiguram para as influências da ornamentação, do virtuosismo e da improvisação características do Barroco, na música experimental ou da mera representação do som.

Cyberana: uma poética da máquina é o terceiro ensaio que apresenta Ana Hatherly como construtora de uma máquina escrita, o que já apontava, na década de 1960, com sua mão inteligente para aspectos da robótica. Os inventos-máquina atraíam-na, segundo a estudiosa, como na ciência. Em *O POETA ROBOT H2*, segue o rumo das primeiras 39 tisanas, que encenam a marcha da criança até o robot. O futuro, relacionado ao conceito de esperança, foi sempre entendido enquanto rede e pensado pela poeta portuguesa, segundo premissas espinosianas, a partir do presente. Nesse sentido, faz-se coexistir passado e futuro numa voragem: quando uma espiral termina, outra começa. *A mast land* transforma-se, assim, em revelação.

Já o quarto ensaio - *Anacromática: a operação das cores* - persegue, à maneira de Foucault, um método arqueológico que fez Ana Hatherly destacar o interesse que a obra do estudioso Diogo Carvalho e Sampayo despertou em Goethe. Semelhante ao poeta alemão, as cores, no percurso criativo da autora de *Tisanas*, devem ser entendidas como inteligências motrizes utilizadas enquanto metáforas que descrevem operações emanadas de uma percepção transcendente da realidade. Nesse sentido, a sua visualização designa influxos, bem como um sistema de representações definidos de um ritual teúrgico, funcionando no poema visual ou no desenho, como assinatura criptografada, quase ilegível, oculta, hermética.

A quinta rubrica ou artigo, intitulado *O Mestre: uma novela filosófica* analisa o romance do mesmo título, de Ana Hatherly, pela perspectiva da narrativa experimental. O percurso analítico, associa-o ao mundo das representações religiosas, notadamente a partir da figura do rei. Expondo uma exótica predileção por números e letras, a narrativa, em que o jogo predomina, assume uma desconfiança em relação à linguagem enquanto modo de figuração da realidade e, por isso, explora expressões esotéricas de vanguarda e debruça-se sobre o desejo, o poder, a incomunicabilidade e a impossibilidade. A narrativa se passa durante a ditadura, na Lisboa dos anos 1960 em Portugal, e situa-se no viés da literatura *monsense*.

O último ensaio - *As Tisanas: autorretrato de um samurai ocidental* – ocupa-se da tensão causada pelo autorretrato de Ana Hatherly que representa a capa da edição das 463 *Tisanas* (2006). A leitura concerne, também, do caráter enigmático das tisanas - que em si consideram o conhecimento do Experimentalismo, da Psicanálise, do Estruturalismo e do Budismo Zen, sobretudo, o ensinamento dos desconcertantes mestres japoneses (usado) para instruir os seus discípulos - de uma reflexão centrada no conceito de atenção perfeita que a interiorização da sabedoria budista proporcionou à autora. As tisanas, nesse sentido, são metatextos, não vaticinam um texto na sua integridade linguística e lexical, afirmando-se enquanto discurso crítico que instrui sobre os outros textos. As tisanas, portanto, feitas as ações metafóricas de um samurai, integram essa sabedoria, a da impermanência, a de reconhecer que tudo está em tudo e que todas as palavras são chaves.

A permanência como um estar em movimento: assim se define a presença da poesia de Ana Hatherly nos ensaios que aqui se reúnem para exaltarem, pela escrita de Ana Marques Gastão, a essa que foi uma das vozes mais criativas da poesia experimental lusitana. Morta em 05 de agosto de 2015, aos 86 anos, deixou para seus leitores de todos os tempos não apenas uma lição de lucidez e sensibilidade - visto terem sido estas as qualidades mais evidentes na sua trajetória literária, intelectual e de artes plásticas -, como também uma obra inesgotável, espécie de ars combinatória de linguagens, feito um “calculador de improbabilidades” e de saberes múltiplos, na qual se pode entrar por diferentes vias, dependendo do que nela se deseja encontrar ou estudar. Assim foram os percursos dos seis ensaios de Ana Marques Gastão sobre a poética de Ana Hatherly - uma espécie de mapa prismático de pensar e escrever que contribui para o entendimento da sua poética e, também, como uma combinatória de vozes, uma constelação.

Ana Hatherly Plurinímica e outros ensaios de Ana Marques Gastão propõe aproximar as obras da escritora, crítica, poeta e pintora portuguesa com diversos campos do saber. Os ensaios, que tratam da poesia visual, da poesia-ensaio, sempre em diálogo com o desenho, revelam, aqui também, não apenas o modo investigativo da autora, orientando para a criação literário-plástica, com influência no seu percurso de estudo da escrita, da poesia e da música, das filosofias orientais e européias, do Barroco, da Linguística, da Teoria da Informação, da Psicanálise, do Estruturalismo, da Alquimia, do Simbolismo, da Cabala e de diversos domínios das Ciências Naturais e Humanas. Percebe-se, portanto, que o mais importante para Ana Gastão é ampliar as leituras do visível e do legível, comparando, dialogando, imbricando e aproximando a poesia, Literatura e artes, questionando campos do conhecimento com o que as poéticas da visualidade ensinam: ler o quadro e ver o texto, simultaneamente e não sucessivamente. Resultado de uma pesquisa consistente, a obra traz uma inegável contribuição tanto para os estudos dessa notável artista portuguesa quanto para a sondagem contemporânea das interfaces entre artes visuais, poesia e literatura.

Enviado em 02/01/2025

Avaliado em 15/02/2025

RESENHA

FREIRE, P. **Conscientização** : teoria e prática da libertação : uma introdução ao pensamento de Paulo Freire. São Paulo-SP : Cortez & Moraes, 1979, 50 p.

Sérgio Antonio de Oliveira Araujo
IFTM

O livro “Conscientização: teoria e prática da libertação. Uma introdução ao pensamento de Paulo Freire”, de Paulo Freire, foi originalmente escrito em 1979, contém 79 páginas, e foi publicado pela editora Cortez & Moraes. A obra apresenta uma introdução e três seções principais, divididas em capítulos. A introdução é de Alexandre Rudyard Benevides. A primeira seção intitula-se O Homem e Sua Experiência. A segunda, Alfabetização e Conscientização. A terceira e última, Práxis da Libertação.

No prefácio, Alexandre Rudyard Benevides discorre sobre a vida e obra de Paulo Freire. Apesar das adversidades enfrentadas, Freire manteve um espírito resiliente e esperançoso. Como Benevides declara: “Paulo Freire não é apenas um teórico, mas um praticante engajado na realidade cotidiana. Sua teoria e prática são indissociáveis e profundamente enraizadas em um sentido existencial”, (FREIRE, [1979] 2008, p. 10). Para Freire, a educação é um ato de conscientização, que pode se tornar libertador e transformador. Ele se apresenta como um defensor dos oprimidos, sendo conhecido como o “pedagogo dos oprimidos” (FREIRE, [1979] 2008, p. 10).

A temática central da obra é a transformação social através da educação. Freire argumenta que a conscientização é fundamental para a transição de uma sociedade de oprimidos para uma sociedade de iguais. Segundo Benevides: “enquanto os debates teóricos e seminários revolucionários permanecerem isolados dos problemas reais e das decisões políticas, não haverá uma educação verdadeiramente libertadora” (FREIRE, [1979] 2008, p. 12).

Nesse sentido, a primeira parte, intitulada “O Homem e Sua Experiência”, discorre, como o próprio nome indica, sobre a relação entre o indivíduo e seu contexto social. Freire argumenta que para transformar a realidade, é necessário que o indivíduo esteja consciente de sua situação, ou seja, que seja capaz de “agir e refletir” (FREIRE, [1979] 2008, p. 16). Isso exige um exercício de “distanciamento” e reflexão crítica sobre o contexto que o cerca, para poder objetivá-lo e transformá-lo. Além disso, essa conscientização deve ser realizada por um ser concreto, com existência concreta em uma situação concreta no mundo físico.

Utilizando a metáfora das “água”, Freire afirma que não há como comprometer-se verdadeiramente sem mergulhar-se, sem ficar “molhado”, “ensopado” (FREIRE, [1979] 2008, p. 19). Para Freire, até mesmo aquele que se diz “neutro”, “sem compromisso”, está, na realidade, com medo de se posicionar. Assim, oculta a verdade, ou seja, o comprometimento consigo próprio.

Ademais, conscientização não é um ato passivo, mas é práxis (ação e reflexão sobre a realidade), é também sinônimo de solidariedade, nunca unilateral ou reduzida à “falsa generosidade”. Aquele que se conscientiza não pode ter uma visão ingênua da realidade, mas precisa buscar conhecê-la e compreendê-la em sua totalidade. Por fim, Freire evidencia que além da conscientização genérica, deve existir também a conscientização profissional, como uma dívida que o indivíduo assume em sua prática.

A segunda parte, Alfabetização e Conscientização, aborda a importância da alfabetização como um processo de conscientização crítica. Freire inicia com a ideia de que a alfabetização não é apenas a aquisição de habilidades de leitura e escrita, mas um meio de desenvolver uma consciência crítica sobre a realidade social. Ele argumenta que a alfabetização deve ser um ato de conhecimento e não apenas de memorização de palavras e frases. Freire enfatiza que a alfabetização deve estar ligada à realidade dos educandos, utilizando palavras e temas que fazem parte do seu cotidiano. Esse método, conhecido como “palavras geradoras”, permite que os alunos se reconheçam no processo educativo e compreendam melhor o mundo ao seu redor. Ele afirma que “a leitura do mundo precede a leitura da palavra” (FREIRE, [1979] 2008, p. 35), destacando a importância de entender o contexto social antes de aprender a ler e escrever.

Outro ponto crucial é a relação entre educador e educando. Freire critica a educação bancária, onde o professor deposita conhecimento nos alunos de forma passiva. Em vez disso, ele propõe uma educação dialógica, onde ambos aprendem e ensinam mutuamente. Essa abordagem promove a participação ativa dos alunos e a construção coletiva do conhecimento. Freire também discute a conscientização como um processo contínuo de reflexão e ação. Ele acredita que a educação deve capacitar os indivíduos a questionar e transformar a realidade opressora em que vivem. A conscientização, portanto, é um ato de liberdade e um caminho para a emancipação social. Em resumo, a segunda parte do livro destaca a alfabetização como um processo de conscientização crítica, a importância do contexto social no aprendizado e a necessidade de uma educação dialógica e emancipadora.

A terceira parte, A Educação como Prática da Liberdade, explora o papel da educação no processo de libertação dos oprimidos. Freire inicia com uma reflexão filosófica sobre a natureza da liberdade e da opressão, destacando que a educação deve ser um ato de liberdade e não de dominação. Ele argumenta que a verdadeira educação deve permitir que os indivíduos se tornem sujeitos de sua própria história, capazes de transformar a realidade em que vivem. Freire discute a importância da conscientização crítica, que envolve a capacidade de perceber as contradições sociais e agir para transformá-las. Ele afirma que a educação deve ser um processo de diálogo, onde educador e educando aprendem juntos e constroem conhecimento de forma colaborativa. Essa abordagem dialógica é fundamental para a prática da liberdade, pois promove a participação ativa e crítica dos educandos.

Outro ponto central é a crítica à educação bancária, onde o conhecimento é depositado nos alunos de forma passiva. Freire propõe uma educação problematizadora, que desafia os alunos a questionar e refletir sobre sua realidade. Ele acredita que a educação deve ser um processo de libertação, onde os indivíduos se tornam conscientes de sua capacidade de transformar o mundo. Freire também aborda a relação entre educação e política, destacando que a educação não pode ser neutra. Ele argumenta que a educação deve estar comprometida com a transformação social e a luta contra a opressão. A prática educativa deve ser um ato político, que busca a emancipação dos oprimidos e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Em resumo, a terceira parte do livro enfatiza a educação como um ato de liberdade, a importância da conscientização crítica e a necessidade de uma educação dialógica e problematizadora. Freire destaca que a educação deve estar comprometida com a transformação social e a luta contra a opressão.

Enviado em 02/01/2025

Avaliado em 15/02/2025